SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1746 - DF (2021/0124444-2)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REVISORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
R.P/ACÓRDÃO	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	WILSON MIRANDA LIMA
ADVOGADOS	:	IGOR MARQUES PONTES E OUTRO(S) - SP184994
		CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU E OUTRO(S) - DF018074
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
SOC. de ADV	:	BULHOES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
REQUERIDO	:	RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO DE MELO PARENTE - AM005772
		MARIA CLÁUDIA SOUSA DA SILVA - AM0A1082
		MARIA CLÁUDIA SOUSA DA SILVA E OUTRO(S) - AM001082A
REQUERIDO	:	FABIANO MACHADO BO
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERNANDES JUNIOR - AM001947
		EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - DF061441
		RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM015800
		FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY - AM019620
REQUERIDO	:	CASSIO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - AM005199
		GISELLE CRISTINA MONTEIRO FERREIRA - AM011159
		LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - AM012565
		CÂNDIDO HONÓRIO FERREIRA FILHO - AM001270

EMENTA

DIREITO PENAL. DENÚNCIA. PECULATO-DESVIO. TRANSPORTE AÉREO DE RESPIRADORES DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. ATUAÇÃO DESCOORDENADA DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTEXTO DE EXCEPCIONALIDADE DURANTE A SINGULAR CRISE SANITÁRIA MUNDIAL. INEXISTÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO FORMAL DOS ÔNUS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS AO TEMPO DO ATO URGENTE QUE CORPORIFICARIA O DESVIO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

Documento eletrônico VDA45817287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/02/2025 23:24:38
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 32730c3f-f7ea-4f6b-8e50-99f17f8b3fe7

I. Caso em exame

1. Tem-se denúncia apresentada contra Governador de Estado, Secretários de Estado e outros agentes e servidores públicos, imputando-lhes a prática do crime de peculato-desvio (Código Penal, art. 312, *caput*), em razão do custeio, pela Administração Pública, do transporte aéreo de respiradores adquiridos durante a Pandemia da Covid-19, despesa esta que deveria ter sido suportada pela fornecedora contratada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há justa causa para a instauração de processo penal, considerando-se a alegação de desvio de recursos públicos no custeio do transporte aéreo dos respiradores, no contexto de emergência sanitária decorrente da Pandemia causada pela COVID-19.

III. Razões de decidir

3. A análise dos elementos indiciários que acompanham a denúncia demonstra a ausência de justa causa, especialmente quando o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas, baseando a imputação em provas documentais que já acompanham a peça inicial, contexto apto a reduzir a profundidade e a extensão de eventual instrução criminal.

4. A dinâmica fática da contratação questionada ocorreu em contexto de excepcionalidade, diante da singular crise sanitária mundial da Covid-19, a exigir do administrador público decisões e ações céleres, nem sempre condizentes com o rigor procedimental ordinariamente exigível. De fato, ciente da característica retrospectiva do juízo jurisdicional sancionatório, o próprio legislador impôs ao julgador a necessidade de levar em consideração as circunstâncias fáticas vigentes ao tempo do comportamento examinado, e não no momento do julgamento. Assim dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao prescrever: "*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente*".

5. No caso em discussão, diferentes órgãos da mesma Secretaria de Saúde adotaram comportamentos contraditórios, pois: ao tempo em que, em uma das Subsecretarias, ainda tramitava o procedimento administrativo que viria a escolher o contratado e formalizar a contratação, com imputação ao particular dos ônus financeiros com o transporte aéreo dos respiradores a serem adquiridos, até a Capital do Estado; outra Subsecretaria já adotara medidas junto à Casa Militar do Governo do Estado para que transportasse os respiradores, por via aérea, trazendo-os desde o Estado de São Paulo, prontamente, às custas da Administração do Estado do Amazonas, para que fossem empregados no atendimento de socorro a pacientes sob internação hospitalar.

6. O crime de peculato-desvio (Código Penal, art. 312, *caput*) ocorre quando o dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, sob a posse do agente público, sofre aplicação diversa da que seria adequada, em benefício próprio ou alheio.

7. Na hipótese, quando da prática do ato que o Ministério Público Federal considera desvio de recursos – qual seja, o envio de aeronave para transportar os respiradores, às custas do Poder Público, entre 3 e 7/de abril de 2020 –, nem mesmo havia sido estabelecida formalmente tal obrigação ao contratado – pois o termo de referência ainda era simples minuta, vez que seria assinado somente em 8 de abril de 2020 –, razão pela qual não é possível enquadrar o custeio do transporte aéreo como desvio doloso de recursos públicos. Trata-se, em verdade, de atuação descoordenada da Administração Pública tangida pelas urgências e emergências, sem precedentes, verificadas durante os

Documento eletrônico VDA45817287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/02/2025 23:24:38
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 32730c3f-f7ea-4f6b-8e50-99f17f8b3fe7

horrores provocados pela singular Pandemia global da COVID-19.

IV. Dispositivo

8. Denúncia rejeitada por ausência de justa causa.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 312; Código de Processo Penal, art. 395, III; Lei n. 8.038/90, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Inq n. 1.587/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, j. 17.04.2024; STJ, APn n. 849/DF, Rel. p/ acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. 19.09.2018; STJ, APn n. 567/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 02.09.2009.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, por maioria, rejeitar a denúncia pela ausência de justa causa, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (voto-vista), Humberto Martins, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo. Ficaram Vencidos os Srs. Ministros Relator, Nancy Andrighi e Maria Thereza de Assis Moura que recebiam a denúncia.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.

Convocados os Srs. Minsitros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 05 de fevereiro de 2025.

LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA45817287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/02/2025 23:24:38
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 32730c3f-f7ea-4f6b-8e50-99f17f8b3fe7

INQUÉRITO Nº 1746 - DF (2021/0124444-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REVISORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	WILSON MIRANDA LIMA
ADVOGADOS	:	IGOR MARQUES PONTES E OUTRO(S) - SP184994
		CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU E OUTRO(S) - DF018074
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
SOC. de ADV	:	BULHOES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
REQUERIDO	:	RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO DE MELO PARENTE - AM005772
		MARIA CLÁUDIA SOUSA DA SILVA - AM0A1082
		MARIA CLÁUDIA SOUSA DA SILVA E OUTRO(S) - AM001082A
REQUERIDO	:	FABIANO MACHADO BO
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERNANDES JUNIOR - AM001947
		EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - DF061441
		RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM015800
		FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY - AM019620
REQUERIDO	:	CASSIO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - AM005199
		GISELLE CRISTINA MONTEIRO FERREIRA - AM011159
		LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - AM012565
		CÂNDIDO HONÓRIO FERREIRA FILHO - AM001270

RELATÓRIO

Com base no Inquérito n. 1.306/STJ, o Ministério Público Federal promoveu DENÚNCIA contra o Governador do Amazonas e Servidores Públicos daquele Estado, imputando-lhes o delito de peculato, previsto no art. 312, parte final, do Código Penal. Em denúncia apartada, já recebida no bojo da APn 993, "foram imputados os fatos que denotam a prática de crimes da Lei de Licitações, peculato e constituição de organização

criminosa", relativos à mesma investigação.

Do que se extrai da investigação citada, entre março e abril de 2020, em Manaus/AM, alguns dos denunciados nesta APn 994/DF e na APn 993/DF teriam iniciado e finalizado dolosamente compra direta pelo Governo do Amazonas (sem licitação) de 28 respiradores pulmonares da Empresa FJAP E CIA., com aumento abusivo de preço de no mínimo R$ 496.000,00 (quatrocentos e noventa e seis mil reais), destinados à rede hospitalar do Amazonas, sob a justificativa de que seriam necessários para o combate à pandemia da Covid-19 no Estado, tendo havido consequentemente desvio milionário de recursos públicos em favor das Empresas FJAP E CIA. (diretamente) e SONOAR (indiretamente).

Consta da denúncia que "Governo do Estado do Amazonas adquirou (sic) 28 (vinte e oito) respiradores de uma loja de vinhos, o que despertou a atenção dos órgãos de controle, dada a propabilidade (sic) da ocorrência de ilícitos". Segundo a investigação, os aqui denunciados teriam desviado, em proveito das empresas FJAP E CIA e SONOAR, recursos públicos de que tinham a disponibilidade em razão dos cargos públicos por eles ocupados para o fim de transportar parte desses equipamentos.

Através de dispensa de licitação, o Governo do Amazonas realizou contratação direcionada da loja de vinhos FJAP E CIA para aquisição dos respiradores.

Como se observa dos documentos constantes do Inquérito (Apenso 13), o processo de compras foi iniciado em 2/4/2020, finalizando em 4/4/2020 o prazo de propostas para compra direta dos 28 aparelhos, previamente ofertados pela SONOAR e direcionados a essa empresa. Porém, depois que o Governador WILSON MIRANDA LIMA ordenou que o processo de compra fosse conduzido pelo empresário Gutemberg Leão Alencar, redirecionou-se a compra desses mesmos aparelhos para a Empresa de vinhos (FJAP E CIA), que, comprando, no dia 8/4/2020, os 28 equipamentos da

SONOAR pelo mesmo preço que essa empresa iria vender ao Estado, vendeu no mesmo dia, 8/4/2020, ao Governo com sobrepreço. A proposta da FJAP repetiu a anterior, que seria já bastante superfaturada, da empresa SONOAR (que foi retirada dos autos do procedimento de compra), com o detalhe de que a nova proposta (da FJAP E CIA.) teria apresentado preços maiores em cada um dos 28 ventiladores pulmonares, com o lucro para a SONOAR (pelo preço superfaturado que havia cobrado do Governo na proposta originária) e ainda para a FJAP que, sem vender nada (apenas tendo servido como intermediária), lucrou R$ 496.000,00 (quatrocentos e noventa e seis mil reais) em dois dias (8 e 9/4/2020).

Para transportar parte desses respiradores (19 aparelhos), o Governo do Amazonas contratou, e pagou, a empresa de taxi aéreo Rico, se valendo de um contrato de fretamento de aeronaves já existente, ao custo de R$ 191.852,80 (cento e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

Relata o MPF que a "aeronave partiu de Manaus/AM no dia 05 de abril de 2020. Nessa mesma data fez uma escala em Goiânia/GO e pernoitou em Campinas/SP. No dia 06 de abril de 2020, a aeronave partiu de Campinas/SP para Jundiaí/SP. Por fim, no dia 07 de abril de 2020, a aeronave partiu de Jundiaí/SP para Goiânia/GO, onde realizou um reabastecimento, e de lá levantou voo para Manaus/AM, chegando no final do dia 07 de abril de 2020 no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes".

Ocorre que, nos termos do contrato celebrado com a FJAP E CIA (Apenso 3, fl. 17), como consta da denúncia, a entrega dos produtos deveria "ocorrer em "remessa única", fato que não ocorreu (item 5.1). Por sua vez, o item 5.2 prevê que "o local da entrega deverá ser na Gerência de Patrimônio - GEPAT/SUSAM, situada a Av. Duque de Caxias, 1998 - Praça 14 de Janeiro", o que de fato não ocorreu, pelo menos com parte da carga, pois, como documentado em notícias da imprensa e em vídeo, o Governador

WILSON LIMA recebeu parte dos equipamentos no dia 7 de abril de 2020 em um hangar situado no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes e diz que dali os ventiladores seriam levados para o hospital Delphina Aziz. Mas o mais relevante é que segundo o item 8.2 do termo de referência (Apenso 3, fl. 21), "a Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vincula à execução do presente Termo de Contrato"; por sua vez, pelo item 9.1., a "Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referência, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto". Desse modo, analisando em conjunto esses itens, temos que o frete dos produtos deveria ser uma obrigação da contratada (FJAP) e não do Governo do Amazonas".

Dessa forma, o MPF conclui que "esses dados objetivos evidenciam que os denunciados, cientes da ilicitude das respectivas condutas, desviaram, em proveito da FJAP E CIA e da SONOAR, o valor de R$191.852,80 (cento e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), o qual somente poderia ter sido aplicado em ações de apoio logístico no combate à COVID-19 que fossem de responsabilidade do Governo do Estado, o que não era o caso".

Eis as condutas de cada um dos denunciados descritas na denúncia:

1 – WILSON MIRANDA LIMA (Governador do Estado do Amazonas): teria pleno conhecimento dos fatos em comento e esteve pessoalmente recepcionando os respiradores em 7/4/2020, no aeroporto de Manaus, transportados por aeronave fretada pelo próprio Governo. O próprio governador divulgou o fato em suas redes sociais (vídeo já não disponível), dando entrevista à imprensa local e fazendo comentários sobre ele.

2 – RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA: na qualidade de Secretário de Saúde do Governo do Amazonas, no Governo WILSON LIMA, na época dos fatos (cargo exercido até 7 de abril de 2020), RODRIGO TOBIAS igualmente esteve presente na recepção dos ventiladores no aeroporto, conferindo a carga ao lado do Governador, o que demonstra a ciência e a participação nos fatos em questão.

3 – CASSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO: na qualidade de Secretário Executivo Adjunto de Atenção Especializada do Interior, em 3/4/2020, solicitou o serviço de transporte aéreo ao chefe da Casa Militar do Estado do Amazonas, o denunciado FABIANO MACHADO BÓ, por meio do Ofício 1750/2020 SEAASI -SUSAM.

4 – FABIANO MACHADO BÓ: como chefe da Casa Militar do Estado do Amazonas, expede, em 5/4/2020, a Ordem de Serviço 106/2020-SCM, na qual autoriza a decolagem da aeronave de matrícula PR-STZ na mesma data e com retorno programado para o dia 07 de abril de 2020.

Desse modo, conforme a inicial, os denunciados incorreram na prática do delito de peculato, previsto no art. 312, parte final, do Código Penal.

Depois de notificados para Defesa Prévia, os denunciados apresentaram suas respectivas respostas nas quais levantam questões preliminares e de mérito, com exceção de FABIANO MACHADO BÓ que, embora intimado, não apresentou resposta à acusação (Certidão, fl. 722).

Na manifestação de fls. 59 a 64, repetida às fls. 564 a 569, a defesa de FABIANO MACHADO BÓ apenas reitera pedido anterior de acesso "amplo e irrestrito a efetivamente todos os elementos de investigação colhidos ao longo das apurações levadas a efeito *in casu*" e que "seja novamente notificada o denunciado para apresentar resposta preliminar, nos termos do que determina a legislação processual de regência".

Subsidiariamente, requer "a restituição do prazo à defesa de FABIANO MACHADO BÓ para a apresentação de resposta preliminar".

Às fls. 66 a 92, repetida às fls. 570 a 596, a defesa de CÁSSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO oferece resposta preliminar arguindo, em síntese, "não ter concorrido para a prática do duvidoso delito, porquanto não restar qualquer justa causa para a sua permanência no presente processo". Assevera que, por não ser detentor de foro por prerrogativa de função junto a este Tribunal, sequer por continência ou conexão, seria necessário o declínio de competência para o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas ou à Justiça Federal naquele Estado. Afirma ser atípica a conduta imputada e inexistir nexo de causalidade entre esta e os supostos crimes denunciados, tendo ele apenas cumprido com seu dever. Aduz que cumpria ordens viabilizando o transporte e que não teve qualquer contato com o procedimento licitatório, desconhecendo o contrato firmado entre as partes envolvidas nesse caso. Ao final, pede a rejeição da denúncia, por inépcia, e, sucessivamente, o reconhecimento da incompetência da Corte, com a consequente remessa ao juízo competente.

RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA interpôs exceção de suspeição deste relator (fls. 94 a 165), que foi indeferida (fl. 553), tendo subido os autos ao Presidente da Corte que a rejeitou liminarmente (fls. 557 e 653). Também apresentou resposta à denúncia (fls. 166 a 479) aduzindo, em resumo, que, por não ocupar mais o cargo de Secretário Estadual de Saúde, "é imperioso que o procedimento em apreço seja desmembrado e encaminhado à primeira instância da justiça estadual". Defende, ainda, uma questão de ordem de suspensão do trâmite processual com o envio dos autos à Assembleia Legislativa por envolver o governador do Estado. Ademais, segue dizendo ser inepta a inicial e inexistir justa causa. Reforça que a conduta narrada é atípica, além da ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. Encerra pedindo a

realização de perícia em ofício não assinado, onde consta seu nome, emitido em data posterior à sua saída da Secretaria da Saúde; o desmembramento e declinação da competência; e, sucessivamente, a rejeição da denúncia.

A manifestação da defesa de WILSON MIRANDA LIMA foi juntada às fls. 597 a 652, com procuração à fl. 633. Afirma ser a denúncia inepta, lacônica e imprecisa, padecendo de vício formal em razão da "completa ausência de imputação ao ora defendente de fato objetivo capaz de caracterizar a participação no suposto delito que lhe foi irrogado". Ademais, a denúncia "carece de justa causa, por falta de base empírica para a imputação ora impugnada". A par de afirmar sua inocência, acrescenta que "desconhecia, à época, detalhes a respeito do procedimento de aquisição dos referidos ventiladores pulmonares". Ao final, requer a rejeição da "denúncia ora impugnada, por inépcia (art. 395, I, do CPP), ou, quando não, por falta de justa causa para a instauração de ação penal, por ausência de base empírica para as imputações ou por atipicidade das condutas imputadas (art. 395, III, do CPP), ou ainda, quando não, por manifesta improcedência da acusação nela veiculada".

Em 28/6/2021 (fl. 680) foi determinado traslado "para os presentes autos os documentos apresentados pela Polícia Federal relativos ao Inquérito n. 1.306/DF (fls. 6.924-6.925 e 6.988-6.989 da APn 993/DF), disponibilizando a integralidade dos documentos e mídias que compõe o referido inquérito e as cautelares a ele vinculadas às defesas dos acusados, certificando nos autos". Ademais, considerando a juntada de novos elementos que compõem o acervo probatório dos autos, foram intimadas as partes, "renovando-se o prazo de quinze dias para a manifestação da defesa". Entretanto, segundo consta da Certidão de fl. 722, "nenhum dos denunciados se manifestou".

FABIANO MACHADO BÓ apresentou defesa às fls. 806-894, com substabelecimento juntado à fl. 804. Alegou, em síntese, a atipicidade da conduta e a

inépcia da inicial. Aduz que a autorização do uso da aeronave contratada pelo Governo do Estado se dá por "ordem de serviço", cuja prática não exige profunda análise técnico-jurídica, mas a mera indicação do percurso do voo, a data da saída e de retorno da aeronave e o motivo ensejador da viagem para atender à solicitação da autoridade pública que demanda a autorização de viagem, logo, trata-se de atuação funcional dentro dos limites legais, típica conduta impunível. Ademais, sustenta que a denúncia é inepta, por descrever a prática delitiva de forma genérica e lacônica e não descreve os requisitos essenciais à configuração do concurso de agentes, a forma do vínculo subjetivo havido entre os acusados ou do suposto acordo de vontades.

Sanadas eventuais irregularidades e determinado o acesso pleno às partes a todos os documentos dos autos, o presente processo foi encaminhado para revisão.

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

Segundo a denúncia, no início de abril de 2020, os denunciados WILSON MIRANDA LIMA (Governador do Estado do Amazonas); RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA (Secretário de Saúde do Estado do Amazonas até 7/4/2020); CASSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO (Secretário Executivo Adjunto de Atenção Especializada do Interior) e FABIANO MACHADO BO (chefe da Casa Militar do Estado do Amazonas) teriam cometido ou participado da prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal).

Os fatos tiveram início com a contratação direcionada da empresa FJAP E CIA que, segundo narra o MPF, deveria entregar os respiradores objeto da contratação, às suas expensas, na cidade de Manaus. Ocorre que os equipamentos se encontravam em diversas localidades e deveriam ser transportados até o Estado do Amazonas. Contrariando os

termos da contratação que, repita-se, previa que a entrega dar-se-ia em Manaus, correndo por conta da contratada todas as despesas daí decorrentes, CÁSSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO na qualidade de Secretário Executivo Adjunto de Atenção Especializada do Interior, em 3/4/2020, solicitou o serviço de transporte aéreo ao chefe da Casa Militar do Estado do Amazonas, o denunciado FABIANO MACHADO BÓ, por meio do Ofício 1750/2020 SEAASI -SUSAM. Este, por sua vez, expediu, em 5/4/2020, a Ordem de Serviço 106/2020-SCM, na qual autorizou a decolagem da aeronave de matrícula PR-STZ na mesma data. O voo efetivamente ocorreu, saindo da capital amazonense em 5/4/2020 em direção ao Estado de São Paulo, com retorno dois dias depois, em 7/4/2020. O custo do fretamento da aeronave foi de R$191.852,80 (cento e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

De seu turno, WILSON MIRANDA LIMA, Governador do Estado do Amazonas, e RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA na qualidade de Secretário de Saúde do Governo do Amazonas, que teriam pleno conhecimento dos fatos, estiveram pessoalmente recepcionando os respiradores na noite de 7/4/2020, no aeroporto de Manaus, transportados pela aeronave fretada pelo Governo.

Segundo o que consta dos documentos da investigação (Apenso 13), os fatos teriam tido início por volta de 30/3/2020, quando a sócia-proprietária da Empresa Andrade Mansur Comércio de Material Hospitalar (SONOAR), de nome Luciane, por meio de mensagens de WhatsApp, teria ofertado ventiladores pulmonares à Secretária Adjunta de Atenção Especializada da Capital, Dayana Sousa (encarregada de verificar as demandas do Estado e dar início ao procedimento das aquisições). Depois de trocas de mensagens entre ambas, em atenção ao contato/oferta da empresária Luciane (SONOAR), a Secretária de Atendimento Especializado Dayana, no dia 2/4/2020, deu início ao processo de compra direcionada de 28 ventiladores pulmonares, conforme

combinado com a empresa SONOAR, por meio de um memorando inicial no qual justificou que os 28 aparelhos seriam úteis para o combate à pandemia da Covid-19 no Amazonas. No dia 4/4/2020, no último dia do prazo para propostas das empresas, conforme as mensagens por WhatsApp e depoimentos no inquérito policial, RODRIGO TOBIAS, então Secretário de Saúde do Amazonas, teria convocado uma reunião com a gerente de compras Alcineide Pinheiro e com o Secretário Executivo João Paulo Marques, quando transmitiu que havia recebido "uma demanda do Governador, o denunciado WILSON LIMA, para que o empresário Gutemberg Alencar fosse envolvido nas tratativas relacionadas à aquisição dos respiradores".

Nessa reunião, segundo Alcineide (em depoimento na Polícia Federal – Inquérito n. 1.306/DF) explica:

> ALENCAR se apresentou como sócio do grupo NOVA ERA de Supermercados; que ALENCAR estaria oferecendo essa ajuda a pedido do Governador; que ALENCAR perguntou quantas propostas a SUSAM tinha recebido; que a declarante esclareceu que a SUSAM possuía várias propostas, mas que não havia sido possível realizar a compra; que a declarante falou das propostas, esclarecendo a variação de valores, a origem do fornecedor e o status dos processos; que à época havia um processo de compra de respiradores ou ventiladores que viriam de Miami, da empresa JALUSA; QUE já havia a aprovação da SEACAPTAL nesse processo da JALUSA; que o valor seria de US$ 19.000,00 mais taxas por cada; QUE ALENCAR afirmou que conhecia a pessoa responsável pela proposta da JALUSA, chamado RUBENS, conhecido como RUBINHO; que RUBENS seria namorado da irmã de ALENCAR ou o que o valha; que ALENCAR afirmou que depois telefonaria para RUBENS; que, à época, a proposta mais recente era da empresa SONOAR; que a proposta da SONOAR dizia respeito a respiradores; que a declarante já havia recebido, via WhatsApp, o contato da LUCIANE, representante da SONOAR; que a Secretária da SEACAPITAL, DAYANA, havia passado o contato para a declarante; que há conversas sobre isso em seu celular apreendido pela Polícia Civil; que na conversa, DAYANA dizia que os respiradores da SONOAR já haviam sido aprovados pelo setor técnico da SEACAPITAL; que esclarece que enquanto a proposta da JALUSA já havia avançado como um processo de dispensa, a proposta da SONOAR era apenas isso, uma proposta; que ALENCAR afirmou que iria resolver a questão da proposta de empresa SONOAR; que não sabe esclarecer o motivo de a proposta da empresa SONOAR ter chamado a atenção de ALENCAR. Que, na época, a proposta mais barata era a da SONOAR, de R$ 87.000,00 cada; QUE, ALENCAR perguntou quem era a representante da SONOAR e a declarante lhe mostrou o contato de LUCIANE; que ALENCAR a reconheceu como sendo sua fisioterapeuta, ao que teria dito que

> já possuía o seu contato. Que tudo isso se deu na presença do secretário de Saúde TOBIAS e do Secretário Executivo JOÃO PAULO; que ALENCAR telefonou para LUCIANE na frente da declarante e afirmou que compraria os respiradores para a SUSAM; que ALENCAR disse ainda, que depois telefonaria novamente para LUCIANE porque estava em reunião; que após isso, a declarante se retirou da sala; que ALENCAR telefonava para a declarante inúmeras vezes ao dia, para enviar para declarante propostas e contatos; que ALENCAR passou o contanto da declarante pra inúmeras pessoas também. QUE ALENCAR sempre questionava a declarante se alguma das propostas enviadas preenchia os requisitos para a SUSAM adquirir os respiradores ou ventiladores porque, em caso positivo, ele compraria os produtos (...).

A partir disso, Alcineide recebeu o contato de Fábio Passos, da Vineria Adega, em 6/4/2020, para aquisição dos mesmos 28 respiradores e, no dia seguinte, 7/4/2020, formalizou a proposta, enviando-a e se comunicando com ele, o empresário Fábio Passos.

Assim, dois dias após o término do prazo para entrega das propostas de aquisição dos 28 respiradores (encerrado em 4/4/2020), que estavam direcionadas à SONOAR com sobrepreço (ofertados por Luciane e que deu origem ao Processo n. 17101.011455/2020-77), somente em 6/4/2020, Fábio (FJAP E CIA) apresentou proposta de preços para venda de 28 ventiladores pulmonares ao Estado do Amazonas diretamente para o *e-mail* da gerente Alcineide, com as mesmas especificações e marcas que a empresa SONOAR já tinha apresentado como proposta constante do procedimento da compra, apenas com a ressalva de que a proposta tardia da FJAP E CIA era mais onerosa em R$ 496.000,00 (quatrocentos e noventa e seis mil reais).

Como já relatado, 19 desses ventiladores foram transportados em 7/4/2020 para Manaus em aeronave fretada (e paga) pelo Governo do Amazonas, recepcionados no aeroporto pelo Governador WILSON MIRANDA LIMA, acompanhado de RODRIGO TOBIAS (Secretário de Saúde à época).

Após a entrega, no dia seguinte, 8/4/2020, a proposta da FJAP teve andamento incrivelmente célere, com diversos despachos e pareceres, contendo diversas

irregularidades formais, como inconsistência de datas e falta de transparência, tendo aquela empresa se sagrado vencedora no mesmo dia (Apenso 20, fls. 11 e ss, Apenso 13, fls. 163 e ss). Reitere-se que os equipamentos já haviam sido entregues no dia anterior ao Governador e ao Secretário de saúde, aqui denunciados.

Em 9/4/2020, a FJAP recebeu o total de R$ 2.976.000,00 (dois milhões, novecentos e setenta e seis mil reais) do Governo do Amazonas (Apenso 20, fl. 6 e Apenso 13, fls. 262 e ss). Ou seja, a compra teria sido feita às pressas e com açodamento, além das falhas cometidas pelos administradores e do transporte de 19 respiradores ter sido custeado pelo Governo, contrariando os termos da contratação. Como se disse, as irregularidades no processo licitatório estão sendo apuradas no bojo da Ação Penal n. 993/DF, em que figuram como acusados o Governador e o então Secretário de Saúde, além de diversos outros réus. Essa denúncia já foi recebida por este Tribunal em 20/9/2021.

Nesse contexto, pelos laudos periciais, extratos bancários e depoimentos colhidos no inquérito, tem-se que a VINERIA ADEGA (FJAP E CIA) serviu apenas como intermediária daquela negociação com o Governo: recebera R$ 2.480.000,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta mil reais) da empresa financiadora BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS Ltda., e imediatamente repassou os valores para a empresa SONOAR. Antes de 7/4/2020, a SONOAR somente tinha 3 ventiladores (adquiridos em 2019) dos 28 que propusera vender ao Governo. Em 7/4/2020, porém, 19 respiradores foram recebidos pessoalmente pelo Governador WILSON LIMA num hangar do aeroporto, depois do dispendioso frete de uma aeronave custeada pelo Governo do Amazonas, que trouxera de São Paulo os 19 aparelhos e uma inexpressiva quantidade de álcool em gel doada por outra empresa. O valor do álcool gel doado e transportado na mesma ocasião era de R$ 42.283,08, montante irrisório se comparado ao valor milionário

dos respiradores e mesmo o valor do frete, de 190 mil reais.

De acordo com as datas indicadas no inquérito e com as duas notas fiscais em cotejo, a empresa FJAP CIA comprou os ventiladores praticamente no dia 8/4/2020, da empresa SONOAR e, na mesma data, os revendeu ao Estado do Amazonas, não sem antes aumentar o preço dos equipamentos. A SONOAR expediu a nota fiscal de venda para a FJAP E CIA, em 8/4/2020, por volta das 14 horas, e esta firma expediu a nota fiscal de venda à Secretaria de Saúde do Amazonas por volta de 17 horas.

Não custa reforçar, uma vez mais, que a entrega ao Governador WILSON e ao Secretário RODRIGO, após o transporte tido por irregular objeto de apuração nesta Ação Penal, deu-se no dia anterior, 7/4/2020.

Em conclusão, expôs a acusação o seguinte:

> Assim agindo, os denunciados WILSON LIMA, RODRIGO TOBIAS DE SOUZA LIMA, FABIANO MACHADO BÓ e CÁSSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO, de forma livre e consciente, em comunhão de propósitos e unidade de desígnios, desviaram em proveito das empresas SONOAR e FJAP E CIA, recursos públicos de que tinham a disponibilidade em razão dos cargos públicos por eles ocupados, razão pela qual incorreram na prática do tipo do art. 312, parte final, do Código Penal.

Os denunciados, então, em tese, teriam praticado o crime de peculato, assim previsto no Código Penal:

> **Peculato**
> Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
> Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

ANÁLISE DAS CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS DOS DENUNCIADOS E RESPECTIVAS DEFESAS

Passo à análise específica das imputações a cada denunciado em confronto com as defesas prévias apresentadas por cada um deles.

1 – WILSON MIRANDA LIMA

A Defesa prévia de WILSON LIMA, em síntese, faz um histórico das investigações e da denúncia (fls. 597 e ss), refutando todas as provas apresentadas; alega serem insubsistentes as acusações; diz que a denúncia ("lacônica e imprecisa") é inepta, em razão da "inviabilidade formal da acusação"; assegura que ela não individualiza as condutas dos denunciados e o implica apenas por ser Governador do Estado (pois "teria ciência dos atos e possuiria o controle finalístico das ações dos demais denunciados"); alega que o Governador apenas recepcionou a chegada dos ventiladores pulmonares, sem ter ciência do procedimento licitatório anterior; afirma que a acusação "foi toda construída a partir de conjecturas e presunções desprovidas, pois, de qualquer base empírica, é dizer, sem qualquer sustentação probatória" além da "ausência de imputação ao ora defendente de fato objetivo capaz de caracterizar a participação no suposto delito que lhe foi irrogado"; defende que a inicial "carece de justa causa, por falta de base empírica para a imputação ora impugnada, pois não há no material encartado nos autos qualquer dado empírico que justifique tamanha violência em face do defendente"; acrescenta que "a denúncia, para além de não descrever a alegada participação do defendente WILSON MIRANDA LIMA nos atos administrativos relacionados ao fretamento da aeronave, não indicou qualquer dado indiciário de que ele tenha, consciente e voluntariamente, aderido a suposto e verdadeiramente inexistente intento criminoso de outrem"; segue dizendo que "a acusação não requereu a produção judicial de prova tendente a demonstrar a procedência das imputações, pretendendo, assim, obter a condenação do ora defendente e demais denunciados a partir de material produzido em procedimento investigatório de natureza inquisitorial, desprovido das garantias da defesa dos investigados"; no mérito, afirma que o voo em questão "não se destinou exclusivamente ao transporte dos ventiladores pulmonares adquiridos" pois "foram

transportados no voo fretado para o transporte dos milhares de recipientes de álcool em gel doados ao Estado do Amazonas"; acrescentando que "a acusação não cogitou de qualquer irregularidade no transporte do álcool em gel doado" faltando "nexo jurídico na imputação contida na denúncia"; aduz também que "desconhecia, à época, detalhes a respeito do procedimento de aquisição dos referidos ventiladores pulmonares, tendo sido apenas informado de que os equipamentos e o álcool em gel seriam entregues e aproveitou aquele momento para implementar campanha de conscientização da população para a imperiosa necessidade de evitar, notadamente naquele momento, aglomerações"; encerra dizendo que as ações do governador foram as esperadas de um gestor público, preocupado com a assistência às vítimas de COVID-19, pedindo que "seja oportunamente rejeitada a denúncia ora impugnada, por inépcia (art. 395, I, do CPP), ou, quando não, por falta de justa causa para a instauração de ação penal, por ausência de base empírica para as imputações ou por atipicidade das condutas imputadas(art. 395, III, do CPP), ou ainda, quando não, por manifesta improcedência da acusação nela veiculada".

Do confronto entre os pontos levantados pela Defesa e as acusações e imputações, ao contrário do que alega a Defesa, existem elementos probatórios que indicam a ciência e efetiva participação nos fatos que levaram à prática criminosa narrada na denúncia. Com efeito, no início de abril de 2020, o Governador WILSON LIMA teria pedido aos Secretários do Amazonas/SUSAM (RODRIGO TOBIAS e João Paulo) que se reunissem com o Gutemberg Leão, empresário que passaria a conduzir as compras dos equipamentos hospitalares (respiradores/ventiladores pulmonares) visando ao combate da pandemia da Covid-19 no Amazonas, sob a alegação de que Gutemberg teria um canal empresarial para as aquisições.

Além de ter inserido o particular Gutemberg no âmbito das contratações da

Secretaria de Saúde/AM, a fim coordenar as aquisições, aproveitando-se do ensejo da proliferação de recursos destinados ao combate da pandemia da Covid-19, houve apreensão, no gabinete privativo do Governador, de dois documentos sobre preços e contratos de empresas que forneceriam os ventiladores no mês de abril de 2020 ao Estado, indicativo de que WILSON MIRANDA acompanhava os trâmites da aquisição dos ventiladores e os respectivos processos de dispensa e propostas de empresas, até a entrega final das mercadorias, recepcionadas por ele pessoalmente.

Mais do que isso, esses dados, em poder do Governador, sobre empresas, preços, datas de entrega, compras consolidadas, enfim todo esse mapeamento em seu poder, somado ao trabalho exercido pelo seu Secretariado e por Gutemberg Leão na busca das empresas que forneceriam os produtos, colocam WILSON LIMA em posição de destaque, sendo possível líder da organização, considerando que exerce o cargo máximo na burocracia administrativa do Governo do Amazonas e é dele que, em confronto com outros direcionamentos, parte a ordem final em determinado sentido.

As provas juntadas (em especial os documentos, as notícias jornalísticas e os depoimentos) evidenciam que essa máxima autoridade governamental estadual teria recebido pessoalmente 19 ventiladores pulmonares no dia 7/4/2020, antes da escolha, adjudicação e empenho contratual em favor da empresa FJAP E CIA, que, somente no dia seguinte (8/4/2020), teria sido contratada sem licitação, o que demonstra que o Governador WILSON sabia que aqueles equipamentos eram fruto da compra direcionada para a FJAP E CIA e que quem fornecia os equipamentos, na verdade, era a SONOAR de propriedade oculta do marido de sua Secretária de Comunicação Social, Daniela Assayag.

O Governador WILSON MIRANDA também teria feito divulgação pessoal do recebimento antecipado dos 19 ventiladores. Mesmo após a notícia de que o Governo teria contratado uma loja de vinhos (FJAP E CIA), havia feito defesa pública em favor da

compra, dizendo que a loja era uma importadora e que os preços não eram superfaturados, na tentativa de refutar o sobrepreço e a possível fraude pré-existente (Apenso 20, fls. 20 e 21). De se ressaltar que Laudo Pericial elaborado pela Policia Federal indica valor 133,67% acima do mercado pago pelo Governo do Estado do Amazonas pela aquisição dos equipamentos, resultando em enorme dano ao erário.

Também constituem indícios do envolvimento de WILSON LIMA nas negociações o envelope encontrado no Gabinete Privativo do Governador contendo cotações de respiradores e nomes de diversas empresas, inclusive os nomes da SONOAR, ROKGEAR KOREA e GETINGE, e uma folha de papel contendo os nomes das empresas, modelos unidades e entregas de ventiladores pulmonares, entre os quais aqueles anotados como já comprados de empresa da Flórida. Nesse ponto, observo que a Empresa JALUSA INC, da Flórida/EUA, foi vencedora da proposta da entrega de ventiladores no RDL 039/2020/SUSAM, justamente aquela de quem Fábio Passos, proprietário da FJAP E CIA, fez a compra da JALUSA (negociação que não se concretizou pela desistência da empresa na venda) visando possivelmente aproveitar-se daquela autorização já concedida pela Secretaria de Saúde.

Ademais, a anotação sobre a empresa SOLAOK 27 e datas de entrega respectivamente 14/4 e até 10/4 também configuram um plus caracterizador da ciência do Governador no andamento das tentativas e tratativas para compras de ventiladores.

Prosseguindo, além do também denunciado RODRIGO TOBIAS, do inquérito constam os depoimentos dos réus na APn 993/DF, em trâmite nesta Corte, João Paulo, Dayana e Alcineide, que apontam o acompanhamento e ciência pelo Governador dos assuntos dos ventiladores naquele período, sobretudo a inclusão por ele do empresário Gutemberg Leão no âmbito da SUSAM para essa finalidade, inexistindo quaisquer indícios de que tais pessoas tenham sido pressionadas ou coagidas nos seus depoimentos.

Conforme relatou RODRIGO TOBIAS em depoimento prestado em 8/10/2020, "a ordem para trazer os respiradores (da SONOAR) até MANAUS/AM partiu do próprio governo, não sabendo atribuir a ordem a pessoa específica" (Apenso 4, fl. 87).

As questões probatórias levantadas pela Defesa são questões de mérito, que merecem ser reexaminadas à luz de novas provas no decorrer da instrução, considerando que não se trata de meras conjecturas como alega a Defesa de WILSON LIMA, mas de indícios da participação do denunciado durante todo o processo de aquisição dos ventiladores, desde a indicação já citada de empresário, passando pela escolha do fornecedor e a contratação da aeronave para transporte dos equipamentos, até sua última fase, com o recebimento dos produtos e o pagamento da empresa de vinhos, com desvio de recursos públicos.

Tenha-se em conta também que a "denúncia somente pode ser rejeitada quando a imputação se referir a fato atípico, certo e delimitado, apreciável desde logo, sem necessidade de produção de qualquer meio de prova, eis que o juízo acerca da correspondência do fato à norma jurídica é de cognição imediata, incidente, partindo-se do pressuposto de sua veracidade, tal como se dá na peça acusatória" (Inquérito nº 3.108/BA, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-059 de 22/3/2012).

Assim, neste exame não aprofundado da matéria, existe justa causa para se considerar o Governador do Amazonas como partícipe do delito de peculato como narrado na inicial.

Desse modo, considero que a denúncia é apta e existe justa causa para prosseguimento do processo criminal contra o Governador WILSON MIRANDA LIMA, como partícipe, pela prática do delito de peculato (art. 312 do Código Penal) porque sua conduta deu azo ao desvio de dinheiro público de forma ilícita para apropriação das empresas favorecidas.

2 – RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA.

O ex-Secretário de Saúde do Amazonas RODRIGO TOBIAS LIMA, em resposta à denúncia (fls. 166 e ss), argui, em resumo, a incompetência desta Corte, sendo "imperioso que o procedimento em apreço seja desmembrado e encaminhado à primeira instância da justiça estadual"; alega ser inepta a inicial e inexistir justa causa pois teria deixado o cargo de Secretário de Saúde em 7/4/2020; afirma que a conduta narrada é atípica, além da ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; encerra pedindo a realização de perícia em ofício não assinado, onde consta seu nome, emitido em data posterior à sua saída da Secretaria da Saúde, tendo havido possivelmente falsidade ideológica pelo uso do seu nome nos procedimentos de compra; pede também o desmembramento e declinação da competência, a suspensão para obtenção de licença da Assembleia Legislativa, e, sucessivamente, a rejeição da denúncia.

Inicialmente, destaque-se que a defesa também manejou Exceção de Suspeição em face deste Relator (fls. 94 a 165), por mim não reconhecida (fl. 553) e rejeitada liminarmente pela Presidência deste Tribunal (fls. 557 e 653).

Descabe a suspensão do feito para obtenção de autorização da respectiva Assembleia Legislativa do Estado, conforme tese fixada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI 5540/MG, assim sintetizada:

> Não há necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa para o recebimento de denúncia ou queixa e instauração de ação penal contra Governador de Estado, por crime comum, cabendo ao STJ, no ato de recebimento ou no curso do processo, dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo.

Logo, a prejudicial não pode ser acolhida.

O desmembramento do processo não se afigura adequado neste momento processual, à vista do encadeamento de condutas em coautoria e participação em crimes

que envolvem agente com prerrogativa de função (Governador do Estado) e demais não detentores do Foro. A divisão neste momento poderá colocar em risco a instrumentalidade, a busca conjunta da verdade na instrução processual e o objetivo de que sejam proferidas decisões não contraditórias aos litisconsortes passivos (denunciados).

Segundo consta da apuração policial, na qualidade de Secretário de Saúde do Governo do Amazonas, cargo que exerceria até 7 de abril de 2020, RODRIGO TOBIAS teria consentido, antes de sua saída, com a demanda do seu superior hierárquico, o Governador WILSON LIMA, para que houvesse a participação no direcionamento das compras de respiradores para o Estado por pessoa estranha aos quadros do Governo do Amazonas, precisamente Gutemberg Leão Alencar, com o argumento de que esse empresário poderia ajudar a adquirir equipamentos para o combate à pandemia respiratória no Amazonas.

Em razão disso, no dia 4/4/2020, o então Secretário de Saúde RODRIGO TOBIAS ter-se-ia reunido com a gerente de compras Alcineide Figueiredo, com João Paulo Marques e com o empresário Gutemberg Leão, ocasião em que teria aceitado o ingresso deste particular no procedimento da compra dos 28 respiradores, o que indica sua participação no procedimento de dispensa de licitação (direcionamento para a FJAP E CIA), passando pelo fretamento da aeronave, às expensas do Governo do Estado, até a entrega dos respiradores, em 7/4/202, seu último dia como Secretário, com sua presença ao lado do Governador no aeroporto de Manaus.

Considero, assim, relevante para os autos os elementos que indicam o seu alinhamento à demanda do Governador visando à inclusão de Gutemberg Leão nas tratativas de compras do equipamentos médicos, e ainda o fato de que sua participação como Secretário de Saúde do Amazonas era primordial para o sucesso da empreitada

criminosa, cujo objetivo seria o desvio de dinheiro público em benefício de terceiros e em prejuízo do ente público.

Ainda nesse ponto, observo que o Secretário RODRIGO TOBIAS assinou a dispensa de licitação e adjudicou (em conjunto com o Secretário Adjunto do FES/AM), em favor da JALUSA, a compra de 50 respiradores no valor superior a 5 milhões de reais (contrato que não se concretizou pela desistência da empresa americana), no RDL 039, o mesmo procedimento que possivelmente se aproveitaria Fábio Passos, dono da FJAP e CIA para ofertar os respiradores, objeto da compra direta que fizera da JALUSA entre 8 e 9/4/2020.

Para exemplificar as condutas anteriores, o inquérito ressalta conversas em grupo de WhatsApp entre RODRIGO TOBIAS, Perseverando da Trindade (então Secretário Adjunto do Fundo Estadual de Saúde do Amazonas, reú na APn 993/DF) e João Paulo Marques (Secretário Executivo da Saúde do Estado do Amazonas, também réu na APn 993/DF), nas discussões sobre a busca por respiradores no início do mês de abril, quando Perseverando chegou a cogitar que estaria disposto a fazer um processo administrativo fantasma, a fim de concretizar as compras dos ventiladores.

Para fins de recebimento da denúncia, as provas produzidas são suficientes, conforme os documentos juntados, inclusive as declarações de Alcineide Figueiredo constantes do Inquérito (sobre a reunião de 4/4/2020) e as mencionadas conversas em grupo de WhatsApp de que teria participado o Secretário TOBIAS sobre as questões envolvendo a compra dos respiradores de forma suspeita.

Por isso não prospera o arrazoado da defesa de falta de justa causa, sob a alegação de que o então Secretário RODRIGO TOBIAS teria sido exonerado em 7/4/2020 e o processo RDL 047/2020 teria praticamente se iniciado e terminado em 8/4/2020. Isso porque, muito antes de 8/4/2020 já havia condutas desse denunciado, seja

na aludida reunião (4/4/2020) com Gutemberg Leão, atendendo ao pedido do Governador WILSON LIMA, bem como pelo fato de que, no próprio dia 7/4/2020, RODRIGO TOBIAS fora acompanhar o Governador WILSON no recebimento dos 19 ventiladores no hangar onde estava a aeronave vinda de São Paulo, cujo processo de compra nem sequer iniciara formalmente, conquanto já houvesse tratativas e procedimento aberto direcionando para a empresa SONOAR, o que demonstra que há indícios suficientes da participação desse denunciado na aludida negociação, embora quem tenha assinado, em 8/4/2020, como Secretário da Saúde em exercício, a homologação da adjudicação e do empenho, teria sido o Secretário de Saúde em exercício João Paulo Marques da Silva.

Acrescente-se que o próprio denunciado, quando ouvido em sede policial, confirma reunião (articulada pelo Governador) para tratar sobre assunto da aquisição dos respiradores pulmonares (Apenso 16, fls 236/237):

> "(...) que posteriormente, ainda no mesmo dia (02 ou 03 de abril), foi realizada uma reunião do Gabinete de Crise, em que uma das pautas era a aquisição dos aparelhos da empresa SONOAR, inclusive Dayana e Daniela Assayag foram defensoras veementes da aquisição dos aparelhos da SONOAR (...) QUE no dia 03ABR, à noite, o declarante se encontrou com o Governador WILSON LIMA no aeroporto para recebimento de uma carga de respiradores (vindos do Rio de Janeiro pelo avião da FAB), e nessa ocasião, o Governador insistiu que o declarante se encontrasse com pessoa de nome Alencar (...) QUE durante a reunião Alencar se apresentou como um empresário, e que teria sido indicado pelo próprio Governador para orientar o governo sobre onde haveria disponibilidade de respiradores para aquisição(...)";

O depoimento na fase policial de Gutemberg Leão Alencar foi no mesmo sentido:

> "(...) durante uma conversa (com o Governador) sugeriu que fossem importados respiradores e outros insumos vez que havia carência de produção nacional; QUE para tanto deveria ser procurada ajuda de empresas do polo industrial de Manaus que tem expertise no comércio exterior; QUE passados alguns dias recebeu uma ligação do Dr. TOBIAS falando dessa ideia (...) QUE atendeu o pedido e foi até o senhor RODRIGO TOBIAS com o único interesse de ajudar a cidade e o Amazonas (...) QUE ao ir até o Gabinete do Dr. TOBIAS, foi apresentado a Senhora Alcineide e esta colocou a sua dificuldade que vivia de encontrar respiradores para aquisição, tendo em vista

> a alta demanda (...) QUE nessa oportunidade se dispôs a ajudar a D. Alcineide (...) passou a mandar para a mesma imagens de equipamentos com referência e os contatos das empresas fornecedoras (...)".

As questões probatórias levantadas pela Defesa de RODRIGO TOBIAS igualmente são questões de mérito, que serão reexaminadas no curso da instrução processual.

Em suma, RODRIGO TOBIAS deve responder, como partícipe, pelo delito peculato (art. 312 do Código Penal), porque sua conduta deu azo ao desvio de dinheiro público de forma ilícita para apropriação das empresas favorecidas.

3 – CÁSSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO

A defesa de CÁSSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO oferece resposta preliminar (fls. 66 e ss) arguindo, em síntese, "não ter concorrido para a prática do duvidoso delito, porquanto não restar qualquer justa causa para a sua permanência no presente processo".; que, por não ser detentor de foro por prerrogativa de função junto a este Tribunal, sequer por continência ou conexão, seria necessário o declínio de competência para o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas ou à Justiça Federal naquele Estado; afirma ser atípica a conduta imputada e inexistir nexo de causalidade entre esta e os supostos crimes denunciados, tendo ele apenas cumprido com seu dever; aduz que apenas cumpria ordens viabilizando o transporte e que não teve qualquer contato com o procedimento licitatório, desconhecendo o contrato firmado entre as partes envolvidas nesse caso; ao final, pede a rejeição da denúncia, por inépcia, e, sucessivamente, o reconhecimento da incompetência da Corte, com a consequente remessa ao juízo competente.

Acerca do desmembramento do processo e da competência da Corte reporto-me ao quanto já explanado alhures e nego o pedido, fixando a competência deste Tribunal

para processamento e julgamento integral desta Ação Penal.

Sobre a participação do denunciado nos fatos narrados, consta da investigação que o mesmo, na condição de Secretário Executivo Adjunto de Atenção Especializada do Interior, solicitou à Casa Militar, mediante ofício de 3/4/2020, a disponibilização de "duas (02) aeronaves para transporte de álcool em gel e respiradores" (Apenso 17, fl. 97 e Apenso 8, fl. 97).

Inequívoca a manifestação do DPF Igor de Souza Barros, que conduziu as investigações (Apenso 4, fls. 18 e 19):

> "...os elementos probatórios e indiciários até então coligidos denotam a efetiva ocorrência de crimes, como possível expressão não apenas de criminalidade organizada, senão de verdadeiro crime institucionalizado encrustado no Governo do Estado do Amazonas, com a participação efetiva de CÁSSIO ROBERTO e FABIANO BÓ no esquema montado, na medida em que foram responsáveis pela solicitação e autorização, respectivamente, do transporte dos respiradores pulmonares adquiridos pela SONOAR, cujo fretamento foi integralmente custeado pelo Governo do Estado."

A idêntica conclusão chegou o órgão ministerial, que assim concluiu (Apenso 4, fls. 94 e 96):

> "...o esquema fraudulento para aquisição de respiradores da FJAP E CIA LTDA, por intermédio da SONOAR, contou com a participação do Governador do Estado do Amazonas, WILSON LIMA, mas também de diversos outros servidores, de vários órgãos públicos estaduais, dentre eles, os servidores CÁSSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO e FABIANO MACHADO BÓ...CÁSSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO, funcionário da SUSAM, demandou do investigado FABIANO MACHADO BÓ, a disponibilidade de aeronaves do Governo do Estado do Amazonas para o transporte dos respiradores adquiridos pela SONOAR?FJAP E CIA., mesmo antes do procedimento de dispensa de licitação ter sido inaugurado, tampouco concluído, o que evidencia o conhecimento do mesmo quanto ao esquema ilícito em curso. FABIANO MACHADO BÓ, a seu turno, na condição dde (sic) Secretário de Estado Chefe da Casa Militar, com atuação deveras próxima ao Gabinete do Governador, autorizou a utilização das aeronaves acima, mesmo face às irregularidades noticiadas."

Em resumo, tem-se que CÁSSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO, Secretário Executivo adjunto de Atenção Especializada do Interior do Amazonas, requisitou ao Secretário Chefe da Casa Militar duas aeronaves para o transporte dos respiradores, cujo custeio deveria ser arcado pela empresa contratada para o fornecimento

dos equipamentos.

O Secretário da Casa Militar, FABIANO MACHADO BÓ, por sua vez, atendeu à solicitação, autorizando a realização do voo, no valor de R$ 191.852,80, às expensas do Governo do Estado do Amazonas.

A solicitação e a autorização para o transporte foram realizadas antes mesmo da formalização do procedimento licitatório e da contratação da empresa responsável pelo fornecimento.

As questões probatórias levantadas pela Defesa de CÁSSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO também são questões de mérito, que serão reexaminadas no curso da instrução processual.

Portanto, CÁSSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO deve responder, como partícipe, pelo delito peculato (art. 312 do Código Penal), porque sua conduta deu azo ao desvio de dinheiro público de forma ilícita para apropriação das empresas favorecidas.

4 – FABIANO MACHADO BÓ

Na manifestação de fls. 59 a 64, repetida às fls. 564 a 569, a defesa de FABIANO MACHADO BÓ reiterou pedido anterior de acesso "amplo e irrestrito a efetivamente todos os elementos de investigação colhidos ao longo das apurações levadas a efeito *in casu*" e que "seja novamente notificada o denunciado para apresentar resposta preliminar, nos termos do que determina a legislação processual de regência". Subsidiariamente, requer "a restituição do prazo à defesa de FABIANO MACHADO BÓ para a apresentação de resposta preliminar".

Devidamente intimado para se manifestar após juntada a documentação relativa à investigação, manteve-se inerte (fl. 722), tendo solicitado a reabertura do prazo

às fls. 793-799 e às fls. 806-894 apresentado a resposta escrita.

Diga-se que, sem exceção, após a juntada de documentos e mídias pela Polícia Federal, houve disponibilização para todas as Defesas, não havendo nenhuma comprovação ou informação nos autos de que a Polícia Federal tenha negado acesso aos autos ao Requerente, mesmo porque os outros três denunciados nestes autos não registraram nenhuma ocorrência de dificuldades de acesso ou problemas técnicos.

Não se vislumbra inépcia da inicial. A narração dos fatos permitiu a clara compreensão da imputação feita pelo Ministério Público Federal, sendo que o acusado efetivamente exerceu o seu direito de defesa. Na hipótese, não é necessário exigir uma narração mais precisa e detalhada dos fatos ou a juntada de maiores elementos de cognição já que apenas durante a instrução processual os pormenores do delito serão devidamente esclarecidos. Tem-se, que o então Secretário da Casa Militar, Fabiano Machado Bó autorizou a realização de voo, no valor de R$ 191.852,80, às expensas do Governo do Estado do Amazonas, antes mesmo da formalização de procedimento licitatório. A denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Segundo declarações prestadas pelo denunciado perante a autoridade policial, em 30/11/2020, afirmou reconhecer como sua a assinatura na Ordem de Serviço 106/2020-SCM e que autorizou o transporte aérea dos ventiladores em questão, levado a cabo através da empresa contratada Rico Táxi Aéreo (Apenso 17, fl. 27) A materialidade está comprovada.

Faço menção ao quanto narrado alhures, acerca do denunciado CÁSSIO, para evitar repetições, tendo em vista que ambos participaram da mesma sequência de atos, cabendo a CÁSSIO a solicitação e a FABIANO a autorização de utilização de aeronave fretada e paga pelo governo do Estado, para transporte dos respiradores, conforme

documentado. Mesmo diante de todas as irregularidades, em especial a inexistência de procedimento licitatório, à época, FABIANO indevidamente disponibilizou o transporte aéreo, no valor de R$ 191.852,80, às expensas do Governo do Estado do Amazonas.

Os fatos estão devidamente descritos e os elementos indiciários evidenciam a conduta ilícita imputada ao acusado e o vínculo subjetivo dele com os demais acusados, além da tipicidade da conduta, já que Fabiano autorizou o voo sem que houvesse a formalização do processo de dispensa de licitação.

Destarte, FABIANO MACHADO BÓ deve responder, como partícipe, pelo delito peculato (art. 312 do Código Penal), porque sua conduta deu azo ao desvio de dinheiro público de forma ilícita para apropriação das empresas favorecidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto:

I – VOTO pelo RECEBIMENTO da denúncia pelo delito do art. 312 do Código Penal contra os denunciados: 1) WILSON MIRANDA LIMA, (Governador do Estado do Amazonas); 2) RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA (servidor público/Amazonas); 3) CÁSSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO (servidor público/Amazonas) e 4) FABIANO MACHADO BÓ (servidor público/Amazonas).

II – Rejeito o pedido de DESMEMBRAMENTO e fixo a COMPETÊNCIA desta Corte, conforme já exposto, por considerar que o encadeamento de condutas em coautoria e participação em crime que envolve agente com prerrogativa de função (Governador do Estado) e não detentores do Foro, não recomenda nesta fase a cisão processual, que se afigura prejudicial à instrumentalidade do processo, à busca conjunta da verdade na instrução processual e à necessidade de que as decisões não sejam contraditórias para os corréus.

É o voto.

INQUÉRITO Nº 1746 - DF (2021/0124444-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REVISORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	WILSON MIRANDA LIMA
ADVOGADOS	:	IGOR MARQUES PONTES E OUTRO(S) - SP184994
		CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU E OUTRO(S) - DF018074
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
SOC. de ADV	:	BULHOES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
REQUERIDO	:	RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO DE MELO PARENTE - AM005772
		MARIA CLÁUDIA SOUSA DA SILVA - AM0A1082
		MARIA CLÁUDIA SOUSA DA SILVA E OUTRO(S) - AM001082A
REQUERIDO	:	FABIANO MACHADO BO
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERNANDES JUNIOR - AM001947
		EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - DF061441
		RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM015800
		FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY - AM019620
REQUERIDO	:	CASSIO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - AM005199
		GISELLE CRISTINA MONTEIRO FERREIRA - AM011159
		LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - AM012565
		CÂNDIDO HONÓRIO FERREIRA FILHO - AM001270

VOTO-REVISÃO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Examina-se denúncia, na qual o MPF imputa aos acusados WILSON MIRANDA LIMA (Governador do Estado do Amazonas), RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA, FABIANO MACHADO BÓ e CÁSSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO a suposta prática do crime tipificado no art. 312, ***caput*** (parte final), do Código Penal (peculato-desvio) - STJ e-fl. 3/29.

O *parquet* afirma que os fatos articulados na denúncia foram investigados a partir dos autos do Inquérito de n° 1.306/DF, distribuído à relatoria do Ministro Francisco Falcão, procedimento que foi instaurado para apurar possível cometimento de crimes, por parte do Governador do Estado do Amazonas, no contexto de enfrentamento à pandemia causada pela COVID-19.

Segundo o MPF, "[...] instalou-se na estrutura burocrática do Governo do Amazonas, notadamente na Secretaria de Estado de Saúde (então SUSAM), uma verdadeira organização criminosa que tinha por propósito a prática de crimes contra a Administração Pública, especialmente a partir do direcionamento de contratações de insumos para enfrentamento da pandemia, sendo certo que em pelo menos uma aquisição, o intento se concretizou." - fl. 5.

O MPF assevera que os denunciados, de forma livre e consciente, desviaram, em proveito das empresas FJAP E CIA e SONOAR, recursos públicos de que detinham a disponibilidade em razão dos cargos públicos ocupados, tendo o Estado do Amazonas adquirido da FJAP E CIA LTDA., em triangulação com a SONOAR, 28 ventiladores pulmonares (24 (vinte e quatro) unidades da marca RESMED e 04 (quatro) unidades da marca PHILIPS), sendo que parcela desses equipamentos teriam sido entregues em Manaus/AM um dia antes de ser concluída a dispensa de licitação que legitimou a venda pela FJAP E CIA.

Segundo a denúncia, a SONOAR adquiriu 24 ventiladores das empresas citadas às fl. 15, sendo que os equipamentos das empresas AIR LIQUIDE e WHITE MARTINS foram entregues em Manaus/AM, no dia 7/4/2020, e recebidos pessoalmente pelo Governador do Estado do Amazonas e pelo então Secretário de Saúde RODRIGO TOBIAS.

De acordo com o *parquet*, diferente do que consta do termo de referência da contratação (que determinava que os custos com transporte correriam por conta do vendedor), restou apurado, em sede inquisitorial, que, por determinação do Governador WILSON LIMA, em concurso com RODRIGO TOBIAS, FABIANO MACHADO BO e CÁSSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO, o Governo do

Estado do Amazonas se valeu de um contrato de fretamento de aeronaves já existente, realizando um voo fretado ao Estado de São Paulo para buscar os respiradores que vieram a ser entregues à SUSAM no dia 07/04/2020.

O MPF alega que o avião foi fretado pelo Governo do Amazonas e o custo total pelo transporte foi de R$ 191.852,80 (cento e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) – fl. 17.

Aduz que cópias de notas fiscais da carga, juntadas aos autos, revelam que a aeronave trouxe 19 (dezenove) respiradores, bem como uma carga de 14.994 (quatorze mil, novecentos e noventa e quatro) garrafas de álcool em gel, doada pela AMBEV.

Afirma que "[...] o serviço de transporte aéreo foi solicitado, no dia 03/04/2020, pelo Secretário Executivo Adjunto de Atenção Especializada do Interior, o denunciado CASSIO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO, ao chefe da Casa Militar do Estado do Amazonas, o denunciado FABIANO MACHADO BO, por meio do Ofício 1750/2020 SEAASI - SUSAM." – fl. 19.

Assevera que os denunciados WILSON LIMA e RODRIGO TOBIAS, não apenas tinham conhecimento dos fatos, como estiveram pessoalmente na chegada do voo ilegalmente fretado, o que, segundo a acusação, evidencia a participação delitiva dos mesmos nos fatos em comento.

Por fim, requer o recebimento da denúncia, a decretação da perda do cargo público dos denunciados, nos termos do art. 92 do Código Penal, e a condenação dos acusados ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, no valor equivalente a R$191.852,80 (cento e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) - peça protocolada em 26/4/2021.

Decisão (e-STJ fl. 33): em 27/4/2021, o e. Min. Relator Francisco Falcão determinou a notificação dos denunciados para apresentação de respostas.

Petição (fl. 66/92): notificado, o acusado CASSIO ROBERTO ESPÍRITO SANTO apresentou resposta, arguindo, em preliminar, que possui prerrogativa de

foro perante o TJ/AM, nos termos do art. 125, § 1°, da CF/88, e que a denúncia é inepta, sob o argumento de que a conduta de "[...] pedir transporte para envio de equipamentos que pudessem auxiliar no combate à pandemia e salvar vidas, não pode ser criminalizada" (fl. 83).

Afirma que não teve contato com o procedimento licitatório e que "[...] a tomada de decisões, como restou claro durante o procedimento investigativo, deveria ser rápida, conquanto eram realizadas reuniões diárias onde o Acusado recebia tão somente ordens para o envio dos ditos equipamentos para a unidades necessitadas, tanto é que o Ministério Público sequer delimitou em qual momento a sua conduta se enquadraria no crime que lhe foi atribuído [...]" – fl. 84.

No mérito, alega ausência de justa causa, sob o argumento de que cumpriu "[...] seu dever para com a sociedade amazonense, ante o gravíssimo número de óbitos que vêm ocorrendo em virtude da proliferação do novo coronavírus, tendo servido com louvor, respeitabilidade e probidade durante 19 anos." e que "[...] era normal a solicitação de materiais pela Secretaria do Interior para o atendimento das necessidades populacionais, e que ficava ao encargo da Casa Militar autorizar ou não o envio de aeronaves para realização dos transportes." - fl. 79.

Aduz que, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, nenhum indício de suposta prática delitiva foi encontrado em sua residência, não tendo o acusado sido indiciado pela autoridade policial.

Ao final, pugna pela rejeição da denúncia e arrola testemunhas.

Petição (e-STJ fl. 94/165): RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA argui a suspeição do Ministro Relator, aduzindo, em suma, que o Relator teria feito juízo prévio acerca da responsabilidade penal do acusado, antes do recebimento da denúncia.

Petição (e-STJ fl. 166/214): notificado, o acusado RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA apresentou resposta no dia 24/5/2021, alegando que deixou o cargo de Secretário Estadual de Saúde no dia 8/4/2020, razão pela qual o processo

deve ser desmembrado.

Afirma, ainda, que o recebimento da denúncia, por envolver o Governador do Estado do Amazonas, depende de autorização da respectiva Assembleia Legislativa.

Argui a inépcia da denúncia, aduzindo que a peça acusatória não expõe, de forma minuciosa, as circunstâncias com base nas quais o delito imputado na inicial teria sido praticado, fato que prejudica o exercício do contraditório.

Assevera que o acusado foi denunciado tão-somente pelo fato de ter comparecido ao aeroporto no dia 7/4/2020, a fim de receber os ventiladores pulmonares adquiridos pelo Estado do Amazonas.

Aduz, ainda, que não praticou qualquer conduta relacionada ao transporte dos citados ventiladores e que "[...] o processo de dispensa de licitação se deu à completa revelia do defendente e, se não bastasse, sua efetivação ocorreu no primeiro dia após à sua saída do cargo de secretário estadual de saúde, 08 de abril de 2020".

Sustenta que "O processo licitatório que deu origem à contratação dos respiradores pulmonares recebeu o número de autuação 01.01.013102.00003294.2020, protocolo nº 013.0003294.2020, com data de entrada de 08 de abril de 2020. Vê-se, Excelência, que a dispensa de licitação iniciou justamente no dia em que a portaria de exoneração do peticionário foi publicada, quando a nova gestora da secretaria de saúde era a senhora Simone Papaiz." (e-STJ fl. 195).

Assevera que deve ter sido denunciado pelo MPF por conta do documento indicado às fl. 198, no qual consta o nome do ora acusado como Secretário Estadual de Saúde. Alega, porém, que esse documento não foi assinado pelo acusado, até mesmo porque foi exonerado do citado cargo em 8/4/2020.

Aduz que todos os atos praticados no processo de dispensa foram executados no dia 8/4/2020, até mesmo a inclusão, no sistema governamental, do empenho no valor de R$ 2.976.000,00 (dois milhões, novecentos e setenta e seis

mil reais).

Alega que era "[...] fato público e notório, não carecendo de provas, portanto, o Estado do Amazonas, nos meses de março de 2020 até os dias atuais, registrou mais de 12 mil mortes em decorrência do coronavírus, chegando, inclusive, a contratar câmaras frigoríficas para comportar os cadáveres nos meses de maior ocorrência de óbitos, visto que o Instituto Médico Legal da capital amazonense não possuía estrutura para receber as vítimas fatais." (e-STJ fl. 207).

Alega que o Estado do Amazonas, a exemplo de diversas outras unidades federativas, tiveram que contratar, em caráter emergencial, todo o material necessário para garantir um acompanhamento digno de todos os pacientes.

Ao final, requer, no mérito, a rejeição da denúncia.

Decisão (fl. 553): em 25/5/2021, o Min. Relator rejeitou a exceção de suspeição oposta.

Petição (e-STJ fl. 597/631): notificado, o acusado WILSON MIRANDA LIMA apresentou resposta em 27/5/2021, arguindo, em preliminar, a inépcia da denúncia, sob o argumento de que a peça acusatória é imprecisa, lacônica e que o MPF utiliza linguagem retórica para vincular o denunciado na suposta prática delitiva imputada na inicial, fato que prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assevera que a denúncia oferecida pelo ***parquet*** enseja responsabilidade penal objetiva e não detém substrato probatório idôneo a respaldar a tese acusatória.

Afirma que desconhecia, à época, detalhes do processo de aquisição dos ventiladores pulmonares, recebidos no aeroporto de Manaus/AM em 7/4/2020, tendo aproveitado aquele momento para implementar campanha de conscientização da população quanto ao combate à COVID-19.

Alega que "As menções ao Governador do Estado do Amazonas foram, todas, no sentido de que ele determinou, como se espera de um gestor, a tomada de ações necessárias para a assistência às vítimas de COVID-19, inclusive o

emprego de esforços para compra de equipamentos, à época, de difícil obtenção." (e-STJ fl. 630).

Por fim, pugna pela rejeição da denúncia.

Decisão (e-STJ fl. 725/733): em 13/9/2024, o Min. Francisco Falcão lançou relatório nos autos e encaminhou os autos à revisão.

Decisão (e-STJ fl. 747/749): em 24/9/2024, o Min. Relator deferiu parcialmente pedido formulado pelo denunciado WILSON MIRANDA LIMA e determinou a juntada da MISOC 198/DF a estes autos.

Petição (e-STJ fl. 806/894): o acusado FABIANO MACHADO BÓ, em 15/10/2024, apresentou resposta, arguindo, em preliminar, inépcia da denúncia, aduzindo, para tanto, que o MPF não descreveu, de forma satisfatória, os requisitos essenciais à configuração do concurso de pessoas.

Alega que "[...] a denúncia ora altercada se resume a afirmar, de forma simplória, abertamente genérica e presuntiva, que os denunciados teriam concorrido para a prática da infração penal em unidade de desígnios." (e-STJ fl. 823).

Sustenta, ainda, a atipicidade da conduta, asseverando que "[...] o Estado do Amazonas, há muito, já possuía contrato de prestação de serviços de fretamento de aeronave com a empresa RICO TAXI AERO LTDA, cuidando a referida aeronave do avião posto à disposição do Governo do Estado para uso oficial, não se tratando, portanto, de voo episódico ou de fato isolado.".

Afirma que "[...] a denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República, em nenhum momento, logrou descrever o conhecimento ou a ciência, ainda que superficial, da existência do referido óbice contratual por parte do então Secretário da Casa Militar do Estado do Amazonas, de modo tornar indevida a emissão da ordem de serviço e a autorização do voo em questão." (e-STJ fl. 830).

Por fim, alega que a conduta do denunciado é neutra, sob o argumento de que "[...] o ato administrativo de autorização do uso da aeronave contratada pelo Governo do Estado se dá por meio do expediente da "Ordem de Serviço" e,

consoante destaca a própria Procuradoria-Geral da República na fl. 21 e-STJ, é ato cuja prática não reclama maiores complexidades ou não exige profunda análise técnico-jurídica para a sua implementação" (e-STJ fl. 811).

Pugna pela rejeição da denúncia.

É o relatório.

I. Preliminares

I.1. Inépcia da denúncia

1. A necessária exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, constitui requisito previsto no art. 41 do CPP e tem o escopo de resguardar "princípios basilares do processo penal, quais sejam, contraditório, ampla defesa e correlação entre acusação e sentença" (DE LIMA, Renato Brasileiro. 10. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 334).

2. A inicial acusatória deve conferir ao acusado e à sua defesa técnica o conhecimento com precisão dos limites do fato delituoso imputado, permitindo-lhe contrapor-se à pretensão acusatória o mais amplamente possível.

3. É disso que cuida o princípio do contraditório: direito à informação (ciência dos indícios de autoria e materialidade apontados pelo autor da ação penal) e direito de reação, permitindo ao acusado contrapor-se à versão acusatória via ampla defesa (autodefesa e defesa técnica).

4. No processo penal, o acusado defende-se dos supostos fatos delituosos imputados e, na situação concreta, constata-se que a exposição deduzida na denúncia atende ao mencionado requisito legal, permitindo o exercício da ampla defesa por parte dos acusados.

5. Extrai-se que o MPF, na denúncia, contextualizou o *iter criminis* e indicou os elementos indiciários de suposta prática de crime de peculato-desvio por parte dos denunciados.

6. Verifica-se que a denúncia narra não só o possível fato delitivo, como também as condições de tempo e lugar, a qualificação dos acusados e o elemento

subjetivo do tipo, não havendo, portanto, que se falar em inépcia da inicial.

7. Nesse sentido, confira-se: AgRg no RHC n. 173.586/PE, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023; AgRg no RHC n. 146.000/SC, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022; EDcl na APn n. 989/DF, Corte Especial, julgado em 1/6/2022, DJe de 3/6/2022.

8. Forte nessas razões, **REJEITO** a preliminar de inépcia da denúncia.

I.2. Licença prévia por parte da Assembleia Legislativa. Descabimento.

9. Revela-se descabida a pretensão, formulada pelo acusado RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA, de condicionar o eventual recebimento da denúncia à prévia autorização por parte da Assembleia Legislativa.

10. Conforme decidido pelo STF, nos autos das ADI´s 4.798/PI, 4.764/AC e 4.797/MT, não há necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa para que o STJ receba denúncia oferecida contra Governador do Estado. No mesmo sentido: APn n. 976/DF, Corte Especial, julgado em 11/2/2021, DJe de 1/3/2021.

11. Forte nessas razões, **REJEITO** a preliminar arguida pelo denunciado.

I.3. Desmembramento. Art. 80 do CPP. Descabimento.

12. Enquanto no Direito Processual Civil os institutos da conexão e da continência têm a função de definir inicialmente a competência, no Processo Penal, conexão e continência são, nos termos dos arts. 76 e 77, ambos do CPP, critérios de modificação da competência originária, prevista em abstrato, para o processamento de uma determinada ação penal.

13. Consoante pontua a doutrina, “a conexão e a continência são fatos, resultantes de vínculos entre infrações penais ou seus agentes, que alteram o caminho ordinário de determinação da competência, impondo a reunião, num mesmo processo, de mais de uma infração ou mais de um agente” (GRECO FILHO,

Vicente. Manual de Processo Penal. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 170).

14. Segundo a jurisprudência do STJ, a alteração da competência originária pela conexão ou pela continência é justificada pela possibilidade de alcance dos benefícios visados por esses institutos, quais sejam, uma melhor visão do quadro probatório e a entrega de uma prestação jurisdicional uniforme (CC 149.304/SC, Terceira Seção, DJe 02/03/2017).

15. Na presente hipótese, verifico que a manutenção da competência desta Corte para processar e julgar todos os acusados se justifica, visto que a competência constitucional do STJ está prevista no art. 105, I, "a", da CF/88, o processo não é complexo e não há excessivo número de denunciados, de modo que a prestação jurisdicional, caso a denúncia seja recebida, deverá ser entregue em prazo razoável.

16. Forte nessas razões, **REJEITO** a preliminar arguida pelos acusados CASSIO ROBERTO ESPÍRITO SANTO e RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA.

II. Mérito

17. Com o fim de propiciar uma melhor contextualização da imputação delitiva formulada nestes autos, consigno que os fatos apontados na denúncia foram investigados a partir do Inq. 1.306/DF, expediente que tinha por escopo apurar o possível cometimento de crimes por parte do denunciado WILSON MIRANDA LIMA e outros coautores, no contexto de enfrentamento à pandemia causada pela COVID-19, principalmente no suposto direcionamento de procedimentos de dispensa para a aquisição de ventiladores pulmonares ("respiradores").

18. De acordo com o *parquet*, o citado procedimento inquisitorial foi instaurado a partir de informação, veiculada na imprensa, de que o Governo do Estado do Amazonas teria adquirido 28 (vinte e oito) ventiladores pulmonares de uma loja de vinhos (FJAP E CIA), fato pouco usual, que despertou a atenção dos órgãos de controle para a eventual prática de ilícitos penais.

19. Após a conclusão da fase pré-processual, o MPF ofereceu 02 (duas)

denúncias.

20. A primeira, imputando a WILSON MIRANDA LIMA, DAYANA PRISCILA MEJIA DE SOUSA, RONALD GONÇALO CALDAS SANTOS, ALCINEIDE FIGUEIREDO PINHEIRO, JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS, PERSEVERANDO DA TRINDADE GARCIA FILHO, RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA, MÁRCIO DE SOUZA LIMA, CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO, FÁBIO JOSÉ ANTUNES PASSOS, LUCIANE ZUFFO VARGAS DE ANDRADE, LUIZ CARLOS DE AVELINO JÚNIOR, GUTEMBERG LEÃO ALENCAR, SIMONE ARAÚJO DE OLIVEIRA PAPAIZ, CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO e FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO a suposta prática dos crimes de (i) dispensa/direcionamento de licitação sem observância das formalidades legais (art. 89 da Lei n. 8.666/1993), (ii) fraude à licitação, com elevação arbitrária do preço (art. 96, I, da Lei n. 8.666/1993), (iii) peculato (art. 312 do Código Penal), (iv) participação em organização criminosa (art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013) e (v) embaraço a investigações que envolviam a organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013).

21. Extrai-se daqueles autos, que, segundo o MPF, "[...] entre março e abril de 2020, em Manaus/AM, alguns dos denunciados teriam iniciado e finalizado dolosamente compra direta pelo Governo do Amazonas (sem licitação) de 28 respiradores pulmonares da Empresa FJAP E CIA., com aumento abusivo de preço de R$ 496.000,00 (quatrocentos e noventa e seis mil reais), destinados à rede hospitalar do Amazonas, sob a justificativa de que seriam necessários para o combate à pandemia da Covid-19 no Estado, tendo havido consequentemente desvio milionário de recursos públicos em favor das Empresas FJAP E CIA. (diretamente) e SONOAR (indiretamente).

22. Explica-se na denúncia que, iniciado o processo de compras em 2/4/2020, o prazo de propostas para compra direta de 28 aparelhos, previamente ofertados pela SONOAR e direcionados a essa empresa, terminaria em 4/4/2020. Porém, depois que o Governador WILSON MIRANDA LIMA ordenou que o processo de compra fosse conduzido pelo empresário GUTEMBERG LEÃO ALENCAR,

redirecionou-se a compra desses mesmos aparelhos para a Empresa de vinhos (FJAP E CIA. – de FÁBIO PASSOS), que, comprando, no dia 8/4/2020, os 28 equipamentos da SONOAR pelo mesmo preço que essa empresa iria vender ao Estado, vendeu no mesmo dia, 8/4/2020, ao Governo com sobrepreço.

23. Esclarece o *Parquet* que a proposta da FJAP repetiu a anterior já bastante superfaturada da empresa SONOAR (que foi retirada dos autos do procedimento de compra), com o detalhe de que a nova proposta (da FJAP E CIA.) teria apresentado preços maiores em cada um dos 28 ventiladores pulmonares, com o lucro para a SONOAR (pelo preço superfaturado que havia cobrado do Governo na proposta originária) e ainda para a FJAP que, sem vender nada (apenas tendo servido como intermediária – laranja), lucrou R$ 496.000,00 (quatrocentos e noventa e seis mil reais) em dois dias (8 e 9/4/2020).”

24. Em sessão realizada no dia 20/09/2021, a Corte Especial do STJ concluiu pela presença dos indícios de autoria e materialidade delitivas apontados pelo MPF e recebeu a denúncia contra os acusados WILSON MIRANDA LIMA, ALCINEIDE FIGUEIREDO PINHEIRO, DAYANA PRISCILA MEJIA DE SOUSA, RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA, JOÃO PAULO MARQUES DOS SANTOS, PERSEVERANDO DA TRINDADE GARCIA FILHO, RONALD GONÇALO CALDAS SANTOS, CRISTIANO DA SILVA CORDEIRO, FÁBIO JOSÉ ANTUNES PASSOS, LUCIANE ZUFFO VARGAS DE ANDRADE, LUIZ CARLOS DE AVELINO JÚNIOR, MÁRCIO DE SOUZA LIMA, GUTEMBERG LEÃO ALENCAR e CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO, tendo havido a alteração da classe processual de Inq. 1.306/DF para APn 993/DF.

25. Fixada essa premissa, observa-se que a segunda denúncia, ora examinada, cinge-se à imputação da prática do crime de peculato (art. 312, *caput* (parte final), do Código Penal), em razão do possível desvio de valores empregados no custeio de transporte aéreo dos ventiladores pulmonares, ação logística que, de acordo com o edital, deveria ser custeada pela empresa contratada para fornecimento dos citados equipamentos, mas que foi paga pelo Estado, com o possível escopo de beneficiar as empresas FJAP E CIA e SONOAR e os respectivos

sócios.

26. O tipo do art. 312, ***caput*** (parte final), do Código Penal prevê que:

> Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: (grifei)
> Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

27. Dissertando sobre o referido dispositivo, Cleber Massom afirma que:

> "[...] no peculato desvio o núcleo do tipo é "desviar", equivalente a distrair ou desencaminhar. O sujeito confere à coisa destinação diversa da inicialmente prevista: ao contrário do destino certo e determinado do bem que tem a posse, o funcionário público lhe dá outro, em proveito próprio ou de terceiro. [...] além do dolo, reclama-se um elemento subjetivo específico, representado pelas expressões "em proveito próprio ou alheio"". (MASSOM, Cleber. Direito Penal – Parte Especial. V. 3. Rio de Janeiro: Método, 2022. P. 575/581).

28. Nesse sentido, confira-se julgado desta Corte:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 312, CAPUT, DO CP. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. No delito de peculato-desvio, previsto no art. 312, caput, segunda figura do Código Penal, o dolo é representado pela consciência e vontade de empregar a coisa para fim diverso daquele determinado, aliado ao elemento subjetivo do injusto, consistente no especial fim de agir, que é a obtenção do proveito próprio ou alheio.
> [...]
> 3. Recurso improvido.
> (REsp n. 1.257.003/RJ, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 12/12/2014.)

29. Feitas essas considerações sobre os elementos objetivos e subjetivos do tipo, tem-se, conforme apontado pelo MPF, que o recebimento de 19 (dezenove) dos 28 ventiladores pulmonares adquiridos pelo Estado foi efetivada, no aeroporto de Manaus/AM, pelo Governador WILSON MIRANDA LIMA e pelo então Secretário Estadual de Saúde RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA no dia 7/4/2020, um dia antes de instaurado processo de dispensa de licitação, no qual, de acordo com denúncia recebida nos autos da APn 993/DF, restou demonstrada a suposta prática dos crimes de dispensa/direcionamento de licitação sem observância das formalidades legais e de fraude à licitação, com elevação arbitrária do preço, tipificados, respectivamente, nos arts. 89 e 96, I, ambos da Lei n.

8.666/93.

30. Consoante apurado na fase pré-processual, os mencionados equipamentos foram adquiridos pelo Estado do Amazonas da empresa FJAP E CIA, em triangulação com a empresa SONOAR (fl. 06/07).

31. Conforme itens 5.1, 8.2 e 9.1 do Termo de Referência de aquisição dos ventiladores, o transporte dos produtos para Manaus/AM constituía uma obrigação da contratada.

32. Ocorre que os equipamentos (adquiridos com sobrepreço, conforme reconhecido nos autos da APn 993/DF) foram transportados a Manaus/AM pela RICO TAXI AÉREO, mediante requisição assinada pelo denunciado CÁSSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO (então Secretário Executivo adjunto de Atenção Especializada do Interior do Estado do Amazonas) e deferida pelo acusado FABIANO MACHADO BÓ, então Secretário Chefe da Casa Militar do Estado do Amazonas (fl. 19/21), que autorizou a realização do voo no valor de R$ 191.852,80 (cento e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), deslocamento custeado pelo Estado do Amazonas (e-STJ fl. 16/17).

33. Constata-se do procedimento inquisitorial, que, no início do mês de abril de 2020, o acusado WILSON LIMA teria solicitado ao denunciado RODRIGO TOBIAS que se reunisse com o GUTEMBERG LEÃO ALENCAR, empresário que passaria a conduzir a compra dos equipamentos hospitalares (ventiladores pulmonares) visando ao combate da pandemia da Covid-19 no Amazonas, sob a alegação de que GUTEMBERG teria um canal empresarial para as aquisições.

34. Ouvido em sede policial, RODRIGO TOBIAS confirmou o pedido formulado pelo Governador WILSON LIMA (Apenso 16, fl. 236):

> "(...) que posteriormente, ainda no mesmo dia (02 ou 03 de abril), foi realizada uma reunião do Gabinete de Crise, em que uma das pautas era a aquisição dos aparelhos da empresa SONOAR, inclusive Dayana e Daniela Assayag foram defensoras veementes da aquisição dos aparelhos da SONOAR (...) QUE no dia 03ABR, à noite, o declarante se encontrou com o Governador WILSON LIMA no aeroporto para recebimento de uma carga de respiradores (vindos do Rio de Janeiro pelo avião da FAB), e nessa ocasião, o Governador insistiu que o declarante se encontrasse com pessoa de nome Alencar (...) QUE durante a reunião Alencar se apresentou como um empresário, e que teria sido indicado pelo próprio Governador para orientar o

> governo sobre onde haveria disponibilidade de respiradores para aquisição (...)" (grifei)

35. GUTEMBERG LEÃO, em sede inquisitorial, confirmou as tratativas mantidas com RODRIGO TOBIAS, a pedido do denunciado WILSON LIMA (Apenso 16, fl. 237):

> "(...) durante uma conversa (com o Governador) sugeriu que fossem importados respiradores e outros insumos vez que havia carência de produção nacional; QUE para tanto deveria ser procurada ajuda de empresas do polo industrial de Manaus que tem expertise no comércio exterior; QUE passados alguns dias recebeu uma ligação do Dr. TOBIAS falando dessa ideia (...) QUE atendeu o pedido e foi até o senhor RODRIGO TOBIAS com o único interesse de ajudar a cidade e o Amazonas (...) QUE ao ir até o Gabinete do Dr. TOBIAS, foi apresentado a Senhora Alcineide e esta colocou a sua dificuldade que vivia de encontrar respiradores para aquisição, tendo em vista a alta demanda (...) QUE nessa oportunidade se dispôs a ajudar a D. Alcineide (...) passou a mandar para a mesma imagens de equipamentos com referência e os contatos das empresas fornecedoras (...)".(grifei)

36. Além desses depoimentos, consta, na APn 993/DF, que os acusados João Paulo, Dayana e Alcineide, quando inquiridos, apontaram que o denunciado WILSON LIMA tinha ciência da aquisição dos citados ventiladores e da inclusão do empresário GUITEMBERG no processo de compra dos mencionados bens.

37. No cumprimento de mandados de busca e apreensão, foram apreendidos, no Gabinete do Governador WILSON LIMA, documentos sobre preços e contratos de empresas que iriam fornecer os ventiladores no mês de abril de 2020, dado que, aliado aos retrocitados depoimentos, demonstram, em juízo perfunctório, que WILSON MIRANDA LIMA (justamente por ocupar o cargo mais alto da hierarquia administrativa estadual) teria adotado postura determinante tanto na escolha da empresa que iria fornecer os equipamentos quanto na decisão de beneficiar essa pessoa jurídica, custeando, com verba do erário e em coautoria com os demais denunciados, o transporte dos ventiladores, em descompasso com as regras do edital.

38. Conforme veiculado na imprensa local (fl. 22/26), os denunciados WILSON LIMA e RODRIGO TOBIAS receberam, no dia 7/4/2020, o avião com os ventiladores no aeroporto de Manaus/AM, sendo que a escolha, a adjudicação e o

empenho contratual em favor da loja de vinhos FJAP E CIA, contratada sem licitação, somente ocorreu no dia seguinte (8/4/2020).

39. De acordo com RODRIGO TOBIAS, "(...) a ordem para trazer os respiradores (da SONOAR) até MANAUS/AM partiu do próprio governo (...)" – fl. 87 do Apenso 4.

40. Esse fato demonstra, em tese, que o Governador WILSON LIMA sabia que aqueles equipamentos eram fruto da compra direcionada para a FJAP E CIA e que quem fornecia os equipamentos, na verdade, era a SONOAR de propriedade oculta do marido de sua Secretária de Comunicação Social, Daniela Assayag, que participou de reunião marcada para tratar da compra dos ventiladores, consoante depoimento prestado por RODRIGO TOBIAS.

41. No que tange ao denunciado RODRIGO TOBIAS, verifica-se dos elementos colhidos nos autos, que o então Secretário Estadual de Saúde, antes da sua exoneração datada de 8/4/2020, consentiu com a ordem emanada do Governador WILSON LIMA e incluiu o particular GUTEMBERG LEÃO na negociação da compra dos ventiladores, o que denota a sua ciência, como gestor, do processo de dispensa de licitação, que somente foi instaurado um dia após o recebimento dos respiradores.

42. Verifica-se, ainda, que RODRIGO TOBIAS recebeu pessoalmente os citados equipamentos, juntamente com WILSON LIMA, no aeroporto de Manaus/AM no dia 7/4/2020, fato que demonstra, em tese, que o então Secretário de Saúde tinha conhecimento do transporte da mercadoria, ação custeada pelo Estado do Amazonas, em descompasso com as regras do edital.

43. Com relação aos acusados CÁSSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO (então Secretário Executivo Adjunto de Atenção Especializada do Interior) e FABIANO MACHADO BÓ (então Secretário Chefe da Casa Militar do Estado do Amazonas), constata-se que enquanto o primeiro agente requisitou 02 (duas) aeronaves para o transporte dos respiradores (Apenso 17, fl. 97; Apenso 8, fl. 97), o segundo denunciado autorizou a realização de um dos voos (logística que deveria

ser custeada pela empresa contratada), antes mesmo de instaurado processo de dispensa de licitação para aquisição dos referidos equipamentos.

44. Constata-se, portanto, que, em juízo perfunctório, não há que se falar em ação neutra em relação ao denunciado FABIANO MACHADO BÓ, já que a realização do citado voo foi autorizada sem que houvesse a formalização do referido processo de dispensa de licitação. Sobre o tema, confira-se lição de Paula Brener:

> "[...] o que a parte geral constitui como participação, ou seja, comportamento punível, não são ações neutras, mas, sim, o concorrer para o injusto, precisamente o auxiliar o fato principal [...], termos que em si comportam uma ideia de sentido delitivo, afastando a neutralidade. [...] A análise do sentido delitivo é essencial no processo de imputação, como um juízo de atribuição, a partir da compreensão do comportamento do próprio agente." (BRENER, Paula. Ações neutras e limites da intervenção punível. São Paulo: Marcial Pons, 2021. P. 173/174)

45. É preciso ressaltar que, na fase de recebimento de denúncia, basta que a acusação, nos termos do art. 156, ***caput***, do CPP, demonstre a justa causa (lastro probatório mínimo) e reúna indícios coerentes de autoria e materialidade delitiva, ***standard probatório*** que, a meu ver, restou preenchido, devendo a ação penal ser instaurada, a fim de que, por meio da produção de prova em contraditório, seja efetivamente esclarecida a imputação formulada pelo MPF e a presença do eventual elemento subjetivo específico do tipo.

46. Nessa toada, colaciono julgado deste Tribunal:

> RECURSO ORDINÁRIO EM ***HABEAS CORPUS***. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS EM CONCURSO MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME DE ASPECTOS FÁTICOS RELACIONADOS À PROVA COLHIDA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. DENÚNCIA QUE DESCREVE SATISFATORIAMENTE O FATO CRIMINOSO COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
> [...]
> 2. Conforme entendimento desta Corte Superior, os crimes praticados em co-autoria não exigem a individualização da conduta de forma minudente ou pormenorizada pelo órgão acusatório, mormente em casos como o dos autos, praticados, evidentemente, na clandestinidade. Precedentes.
> 3. Não há falar em ausência de justa causa para a ação penal se há prova da materialidade do delito e apresentados indícios, lastreados em prova testemunhal, que dão suporte à acusação. A efetiva participação do recorrente na empreitada criminosa, a existência de contradição entre a prova testemunhal e a análise da

prova pericial deverão ser feitas no decorrer da instrução criminal.
4. Recurso Ordinário desprovido.
(RHC n. 52.101/MT, Quinta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 31/5/2017.)

47. No mesmo sentido: "No momento do recebimento da denúncia o ***standard*** probatório é menos rigoroso." (STF, Inq. 4.657, Segunda Turma, julgado em 14/08/2018, DJe 11/10/2018).

Dispositivo

Forte nessas razões, **REJEITO** as preliminares arguidas pelos denunciados e **VOTO** pelo **RECEBIMENTO** da denúncia oferecida contra os acusados WILSON MIRANDA LIMA, RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA, CÁSSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO e FABIANO MACHADO BÓ.

INQUÉRITO Nº 1746 - DF (2021/0124444-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REVISORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	WILSON MIRANDA LIMA
ADVOGADOS	:	IGOR MARQUES PONTES E OUTRO(S) - SP184994
		CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU E OUTRO(S) - DF018074
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
SOC. de ADV	:	BULHOES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
REQUERIDO	:	RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO DE MELO PARENTE - AM005772
		MARIA CLÁUDIA SOUSA DA SILVA - AM0A1082
		MARIA CLÁUDIA SOUSA DA SILVA E OUTRO(S) - AM001082A
REQUERIDO	:	FABIANO MACHADO BO
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERNANDES JUNIOR - AM001947
		EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - DF061441
		RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM015800
		FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY - AM019620
REQUERIDO	:	CASSIO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - AM005199
		GISELLE CRISTINA MONTEIRO FERREIRA - AM011159
		LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - AM012565
		CÂNDIDO HONÓRIO FERREIRA FILHO - AM001270

VOTO-VENCEDOR

Cuida-se de **denúncia** apresentada em face do **Governador do Estado do Amazonas**, **W. M. L.**, e de **R. T. de S. L.**, **F. M. B.** e **C. R. do E.**, imputando-lhes a prática do crime de **peculato-desvio** (Código Penal, art. 312, c*aput*).

Em judicioso voto, **o eminente Ministro Relator, Francisco Falcão -** acompanhado da ilustre Revisora, **Ministra Nancy Andrigui** - entendeu pelo recebimento da denúncia em face de todos os denunciados.

Todavia, **tenho que a denúncia não merece guarida**.

Com a devida vênia, é sabido que, "*na fase de recebimento da denúncia**,** cabe ao julgador analisar se as provas produzidas são suficientes para demonstrar a **existência de justa causa** para a instauração do processo penal, o que é verificado pela presença de **indícios veementes de autoria e prova de materialidade** do alegado ilícito*" (**Inq n. 1.587/DF**, relator

Ministro Sebastião Reis Júnior, **Corte Especial**, julgado em 17/4/2024, DJe de 8/5/2024.).

Exatamente por isso, "***o afastamento do dolo, na fase de recebimento da denúncia, somente se viabiliza quando a sua ausência for constatável ictu oculi****, ou seja, quando a inexistência do elemento subjetivo do tipo for atestada de maneira livre de dúvidas*" (**APn n. 849/DF**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para acórdão **Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, **Corte Especial**, julgado em 19/9/2018, DJe de 26/10/2018.).

Na mesma linha, quanto à tipicidade da conduta, é certo que "*a quaestio juris, no momento em que é analisado o* ***recebimento*** *da* ***denúncia,*** *não requer juízo probatório aprofundado; mas, de outro lado, a junção dos fatos à norma do tipo penal deve ser realizada com proficiência*" (**APn n. 567/GO**, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, **Corte Especial** , julgado em 2/9/2009, DJe de 22/10/2009.)

Considero estar-se diante da excepcional hipótese, na qual a análise dos elementos indiciários que acompanham a denúncia é suficiente para **demonstrar a ausência de justa causa** , especialmente quando **o próprio Ministério Público Federal deixou de arrolar qualquer testemunha**, "*por entender que os fatos narrados estão comprovados por prova documental, de natureza irrepetível*" (e-STJ, fl. 28).

Em primeiro lugar, é essencial destacar que **a imputação criminal ora analisada surge como recorte de um contexto maior**, relacionado à suposta existência de **ilícitos na aquisição**, pelo Governo do Estado do Amazonas, **de 28 (vinte e oito) respiradores da pessoa jurídica FJAP e Cia. Ltda.**, na conjuntura de crise causada pela **Pandemia da Covid-19.**

A partir de tais fatos, **o Ministério Público Federal também ofereceu a denúncia que corporifica a APn n. 993/DF**, imputando "*aos denunciados os* ***delitos de dispensa/direcionamento de licitação*** *sem observância das formalidades legais (art. 89 da Lei n. 8.666/1993);* ***fraude à licitação****, com elevação arbitrária do preço (art. 96, I, da Lei n. 8.666/1993);* ***peculato*** *(art. 312 do Código Penal);* ***participação em organização criminosa*** *(art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013);* ***embaraço a investigações*** *que envolviam a organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013)*", crimes supostamente **praticados quando da "*efetiva compra de 28 ventiladores pulmonares*** *para a rede pública hospitalar do Amazonas com* ***direcionamento licitatório, fraude, peculato e desvio de recurso*** *pelos denunciados, que teriam formado uma* ***organização criminosa*** *com essa finalidade*" (relator **Ministro Francisco Falcão**, **Corte Especial**, julgado em 20/9/2021, DJe de 3/11/2021.).

Por outro lado, o **suposto peculato-desvio objeto da peça acusatória ora tratada** está cingido à afirmação de que **"*os denunciados, cientes da ilicitude das respectivas condutas, desviaram, em proveito da FJAP E CIA e da SONOAR, o valor de R$191.852,80*** *(cento e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos)*", **ao custear – com recursos do Governo do Estado – o transporte aéreo dos respiradores adquiridos**.

Entretanto, a leitura atenta dos elementos documentais juntados à denúncia demonstra *situação distinta*, inclusive **a ecoar a advertência por mim apresentada quando do recebimento da denúncia na referida APn n. 993/DF**. Na oportunidade, ponderei tratar-se o período da crise da Covid-19 de "*uma **situação absolutamente emergencial**. Tinha de haver **rapidez na tramitação, urgência,** pois as pessoas estavam morrendo como moscas, infelizmente. **A época era do auge da Pandemia. Não se pode exigir uma racionalidade normal nas ações da administração pública, acossada pelo quadro terrível, dantesco** que acontecia*".

Por outro lado, na mesma oportunidade, igualmente destaquei que, "*infelizmente, o ser humano tem uma natureza bem complexa, bem difícil e, mesmo numa situação como essa, determinados grupos quiseram tirar o máximo proveito econômico*", com a prática de ilícitos voltados à obtenção de vantagens indevidas.

De fato, ciente da **característica retrospectiva do juízo jurisdicional sancionatório** , o próprio legislador impôs ao julgador a necessidade de levar em consideração as circunstâncias fáticas vigentes ao tempo do comportamento examinado, e não no momento do julgamento.

Assim dispõe a **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**, ao prescrever: "*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º **Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato**, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente***".

Nesse contexto, exatamente com o fito de *diferenciar as duas situações acima* – **ilicitude criminalmente relevante e mera desordem administrativa** –, não se pode perder de vista o fato de que, na presente denúncia, não se está a analisar a suposta ocorrência de direcionamento da contratação ou de sobrepreço, mas apenas e tão somente se haveria peculato-desvio no custeio, pelo Estado, do transporte dos respiradores.

Dito isso, **a posição ministerial está ancorada na premissa de que caberia à contratada arcar com os custos inerentes à entrega dos 28 (vinte e oito) respiradores**, valendo-se para tanto do quanto **disposto nos itens 5.2, 8.2 e 9.1 do termo de referência** (e-STJ, fls. 18/19) do procedimento que ensejou a contratação.

Em consequência, na lógica ministerial, **ao fazer com que o Governo estadual e não a contratada arcasse com o custo do frete aéreo**, no valor de R$191.852,80 (cento e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), **os denunciados teriam desviado recursos públicos em proveito alheio** (Código Penal, art. 312, *caput*).

Entretanto, a dinâmica fática da contratação deu-se num contexto de excepcionalidade, muito mais complexo do que o descrito pelo Ministério Público Federal – pois, naquela peculiar quadra atropelada pela indiscutível urgência, pode-se dizer –, com

consequências diretas para a sorte da pretensão penal. **Basta, para tanto, analisar as datas e os responsáveis pela prática das diferentes condutas que culminaram no resultado tido por penalmente relevante**.

Explico.

De fato, correta a colocação ministerial ao afirmar que o termo de referência que disciplinou a aquisição direta dos aparelhos respiratórios imputava ao contratado a obrigação de custear a entrega dos produtos (e-STJ, fls. 228/248). Extrai-se tal conclusão da leitura conjunta dos itens 5.2 – o qual fixa o local de entrega como sendo a sede da Secretaria de Saúde, em Manaus –, 9.1.1 – ao prescrever ser dever do contratado "*efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Termo de Referência*" e 9.1 – quando impõe ao contratado assumir "*as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto*".

Todavia, **dito termo de referência não foi um ato isolado no tempo e no espaço**, mas sim parte do contexto de reação urgente à crise sanitária da Covid-19, que demandou a atuação concomitante de mais de um órgão público, inclusive daqueles que compunham a mesma estrutura governamental.

No caso dos autos, a leitura do despacho constante de e-STJ, fl. 225, expõe que **o Secretário Executivo da Secretaria Executiva Adjunta de Atenção Especializada da Capital – ao receber a demanda de aquisição dos respiradores – determinou, no dia 02/4/2020, em regime de urgência, a atuação de diversos setores administrativos**, a saber: *i)* **a Gerência de Projetos Básicos deveria elaborar o projeto básico**; *ii)* a Gerência de Compras foi instada a realizar pesquisa de preços; *iii)* o Fundo Estadual de Saúde foi provocado para informar a existência de disponibilidade orçamentária; e *iv)* a Assessoria Jurídica foi demandada a apresentar parecer.

No mesmo dia 02/4/2020, a *minuta* do termo de referência foi apresentada e remetida à chefia hierárquica, para continuidade do procedimento (e-STJ, fl. 250).

Sobrevieram, então, as propostas de preço, apresentadas pela Ducgás em 02/4/2020 (e-STJ, fl. 255), pela ExiMvc em 02/4/2020 (e-STJ, fl. 261) e pela vencedora, a FJAP Import, em 06/4/2020 (e-STJ, fl. 265), além de vários outros atos, a seguir comentados.

Atente-se, porém, que o termo de referência para a aquisição dos respiradores – em que se ampara a acusação para construir o raciocínio do desvio de recursos – somente foi assinado em 08/4/2020, conforme e-STJ, fls. 381/394.

Tal dado, conforme a seguir desenvolvido, é essencial para a subsunção típica do verbo núcleo do peculato-desvio (Código Penal, art. 312, *caput*).

Ocorre que, **em paralelo à atuação voltada à formalização da aquisição direta**

dos respiradores, o próprio Ministério Público Federal afirma "*que o serviço de transporte aéreo foi solicitado* ***no dia 03/4/2020****, pelo* ***Secretário Executivo Adjunto de Atenção Especializada do Interior****, o denunciado C. R. do E., ao chefe da Casa Militar do Estado do Amazonas, o também denunciado F. M. B., por meio do Ofício 1750/2020 SEAASI SUSAM*".

Acolhendo o pedido, conforme a denúncia, "***no dia 05 de abril de 2020, o Coronel F. M. B. expede a Ordem de Serviço 106/2020-SCM, na qual autoriza a decolagem da aeronave de matrícula PR-STZ na mesma data e com retorno programado para o dia 07 de abril de 2020***", estando o trajeto minudentemente descrito pelo *Parquet* (e-STJ, fl. 17).

Ou seja, ao mesmo tempo em que a **Secretaria Executiva Adjunta de Atenção Especializada da Capital** determinava a elaboração da **minuta** de termo de referência que viria a impor ao contratado o ônus financeiro da entrega dos aparelhos, **outro órgão** da mesma Secretaria de Saúde, a **Secretaria Executiva Adjunta de Atenção Especializada do Interior**, tangida pela emergência da situação, **adotava as medidas para transportar álcool em gel e respiradores de São Paulo ao Amazonas, às suas custas.**

E, conforme organograma da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas disponível no sítio do órgão na *internet*, ambas as Secretarias Executivas – da Capital e do Interior – eram órgãos do mesmo nível hierárquico, subordinadas à Secretaria Executiva central.

A existência de comandos contraditórios dentro do mesmo órgão administrativo – repita-se, **diante das dificuldades administrativas inerentes à emergência sanitária** – não se esgota nesse ponto.

A análise do processo administrativo de aquisição direta (Processo n. 17101.011455/2020) evidencia que **a nota técnica aprovando** os modelos oferecidos pela FJAP Ltda., a justificativa da escolha da fornecedora, a certidão de disponibilidade orçamentária, o parecer jurídico e o próprio termo de referência, como dito acima, **foram todos emitidos em 08/4/2020** (e-STJ, fls. 271, 365, 368, 381/394 e 404/405).

Na véspera, na noite de 07/4/2020, antes sequer da conclusão do procedimento administrativo, os aparelhos já haviam sido entregues ao Governo do Estado, trazidos pela aeronave fretada pelo Poder Público.

Houve, assim, evidente atuação contraditória da Secretaria de Saúde, a qual adotou medidas para trazê-los por conta própria ao mesmo tempo em que, **por intermédio de Secretaria Adjunta distinta**, findou por imputar, **posteriormente**, tal custo ao contratado.

Aqui, não se ignora que o fato de ter havido a entrega dos aparelhos antes mesmo da conclusão do procedimento administrativo pode vir a servir de elemento indiciário (Código de Processo Penal, art. 239) do direcionamento da aquisição direta à FJAP Cia Ltda -., a participar do contexto do alegado sobrepreço. Todavia, **essa outra hipótese criminal constituiu o objeto**

daquela APn 993/DF, e não da presente denúncia, limitada à questão do transporte aéreo dos produtos.

Portanto, **sem qualquer prejuízo à análise das imputações objeto daquela APn n. 993/DF**, **as observações acima demonstram a inexistência de atuação dolosa voltada ao desvio de recursos públicos no fretamento da aeronave**.

Desviar, para fins penais, significa conferir "*aplicação diversa da que lhe foi determinada, em benefício próprio ou alheio*" (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal. Vol. 5.* 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 49). Nas palavras desta Corte, " *'desviar' significa alterar o destino ou a aplicação, desencaminhar*" (**Inq n. 1.475/DF**, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, **Corte Especial**, julgado em 15/5/2024, DJe de 28/5/2024.).

Em consequência, **só é possível falar-se em desvio quando previamente existente um destino adequado, preestabelecido, ao recurso público**.

Por outro lado, é sabido ser o **dolo a consciência e a livre vontade na realização de uma conduta descrita como infração penal**, devendo o elemento cognitivo "*ser atual, efetiv[o]* ", além de abranger todos os elementos do tipo objetivo (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal. Vol. 1*. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 378).

Ora, **se ao tempo da prática do ato que o Ministério Público Federal considera desvio de recursos** – qual seja o envio de aeronave para transportar os respiradores, às custas do Poder Público, entre 03/4 e 07/4/2020 – **nem mesmo havia sido estabelecida formalmente tal obrigação ao contratado** – pois o termo de referência ainda era simples minuta, vez que assinado somente em 08/4/2020 –**, não é possível falar-se em desvio doloso, especialmente quando o comportamento contraditório foi praticado, de forma temporalmente paralela, por distintos órgãos públicos da mesma Secretaria**.

Em outras palavras, o custeio do fretamento da aeronave somente pode ser considerado juridicamente desvio partindo-se do pressuposto de que o termo de referência imputou (ou viria a imputar) tal ônus financeiro ao contratado. Todavia, **quando dos fatos objeto da denúncia – desde a solicitação e a aprovação do transporte, até o deslocamento do avião (entre 03 e 07/4/2020) –, simplesmente inexistia, formalmente, a mencionada distribuição de custos entre o Poder Público e a contratada**.

Inviável, portanto, falar-se em **peculato-desvio** (art. 312, *caput*, do Código Penal).

E mais, quanto ao Coronel F. M. B., merece destaque o fato de que este sequer compunha a Secretaria de Saúde, mas sim a **Casa Militar**, não havendo qualquer indício no sentido de que – **ao simplesmente aquiescer com o pedido de envio de aeronave para buscar produtos absolutamente essenciais ao emergente combate da pandemia** – tivesse conhecimento dos pormenores da contratação então apenas em andamento.

Ante o exposto, com devida vênia, na forma do art. 6º da Lei n. 8.038/90, **voto no sentido de rejeitar a denúncia, por ausência de justa causa, na forma do art. 395, III, do Código de Processo Penal.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0124444-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Inq 1.746 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 202000928826

PAUTA: 16/10/2024 JULGADO: 16/10/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Revisora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	WILSON MIRANDA LIMA
ADVOGADOS	:	IGOR MARQUES PONTES E OUTRO(S) - SP184994
		CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU E OUTRO(S) - DF018074
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
SOC. de ADV.	:	BULHOES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
REQUERIDO	:	RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO DE MELO PARENTE - AM005772
		MARIA CLÁUDIA SOUSA DA SILVA - AM0A1082
		MARIA CLÁUDIA SOUSA DA SILVA E OUTRO(S) - AM001082A
REQUERIDO	:	FABIANO MACHADO BO
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERNANDES JUNIOR - AM001947
		EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - DF061441
		RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM015800
		FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY - AM019620
REQUERIDO	:	CASSIO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - AM005199
		GISELLE CRISTINA MONTEIRO FERREIRA - AM011159
		LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - AM012565
		CÂNDIDO HONÓRIO FERREIRA FILHO - AM001270

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente os Drs. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES, pela defesa de WILSON MIRANDA LIMA; FABRÍCIO DE MELO PARENTE, pela defesa de RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA; EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA, pela defesa de FABIANO MACHADO; e CÂNDIDO HONÓRIO SOARES FERREIRA NETO e LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA, pela defesa de CÁSSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO.

Documento eletrônico VDA44028227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 17/10/2024 15:49:27
Código de Controle do Documento: 64764703-1759-496E-AAA2-669B25D09CDB

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0124444-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Inq 1.746 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator recebendo integralmente a denúncia em face de WILSON MIRANDA LIMA, RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA, CÁSSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO e FABIANO MACHADO BÓ, rejeitando o pedido de desmembramento e fixando a competência da Corte, no que foi acompanhado pelo voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi (revisora), e os votos antecipados dos Srs. Ministros Raul Araújo, no sentido de rejeitar a denúncia, por ausência de justa causa, na forma do art. 395, III, do Código de Processo Penal, Maria Thereza de Assis Moura, acompanhando o relator, Og Fernandes, Humberto Martins, Sérgio Kukina e Sebastião Reis Júnior, acompanhando a divergência, pediu VISTA o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Convocados os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Documento eletrônico VDA44028227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 17/10/2024 15:49:27
Código de Controle do Documento: 64764703-1759-496E-AAA2-669B25D09CDB

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1746 - DF (2021/0124444-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REVISORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	WILSON MIRANDA LIMA
ADVOGADOS	:	IGOR MARQUES PONTES E OUTRO(S) - SP184994
		CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU E OUTRO(S) - DF018074
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
SOC. de ADV	:	BULHOES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
REQUERIDO	:	RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO DE MELO PARENTE - AM005772
		MARIA CLÁUDIA SOUSA DA SILVA - AM0A1082
		MARIA CLÁUDIA SOUSA DA SILVA E OUTRO(S) - AM001082A
REQUERIDO	:	FABIANO MACHADO BO
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERNANDES JUNIOR - AM001947
		EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - DF061441
		RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM015800
		FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY - AM019620
REQUERIDO	:	CASSIO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - AM005199
		GISELLE CRISTINA MONTEIRO FERREIRA - AM011159
		LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - AM012565
		CÂNDIDO HONÓRIO FERREIRA FILHO - AM001270

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra o governador do Estado do Amazonas e outros, por fatos ocorridos no contexto da

pandemia de covid-19 referentes à aquisição de respiradores e desvio de recursos públicos. A denúncia considera os envolvidos incursos no art. 312, parte final, do Código Penal e o MPF requereu o recebimento da denúncia com final condenação dos réus, decretação da perda do cargo público e condenação à indenização por danos morais coletivos no montante de R$ 191.852,80, valor estimado dos prejuízos ao erário.

Na sessão, após as sustentações orais, o Ministro Falcão, na qualidade de relator, proferiu voto, recebendo integralmente a denúncia contra os investigados. Rejeitou o pedido de desmembramento e fixou a competência da Corte, tendo sido acompanhado pela Ministra Nancy Andrighi (revisora) e pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

O Ministro Raul Araújo proferiu seu voto e antecipou a divergência no sentido de rejeitar a denúncia por ausência de justa causa, na forma do art. 395, III, do Código de Processo Penal, tendo sido acompanhado pelos Ministros Og Fernandes, Humberto Martins, Sérgio Kukina e Sebastião Reis Júnior.

Pedir vista dos autos para melhor apreciar os elementos probatórios e os votos proferidos e, pedindo vênia ao relator, antecipo que irei acompanhar a divergência.

Isso porque, embora sejam graves os fatos apontados, em especial à luz dos princípios que regem a administração pública e orientam a conduta dos gestores públicos, visando garantir que a administração pública atue de forma ética, eficiente e no interesse da coletividade, entendo que razão assiste à divergência ao demonstrar que a análise dos fatos e das imputações não pode ser feita dissociada das circunstâncias excepcionalíssimas daquele momento de grave crise (covid-19).

A crise da covid-19 impôs desafios extremos à administração pública, exigindo respostas rápidas que, muitas vezes, flexibilizaram os princípios tradicionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Com o foco prioritário em salvar vidas, foi necessário suspender licitações para aquisições emergenciais, priorizar a eficiência e adaptabilidade e comunicar, de forma ágil, embora nem sempre com a transparência usual.

Esse contexto evidenciou a importância de uma administração pública resiliente e adaptável, que possa agir rapidamente em crises sanitárias sem comprometer a ética e o controle social, reforçando a necessidade de preparativos para futuras emergências.

Assim, a análise das condutas dos agentes da administração pública durante o caos provocado pela covid-19 não pode prescindir de uma avaliação do contexto excepcional e emergencial que a pandemia impôs e não devem, ao contrário, ser avaliadas sob a ótica de situações normais, pois ocorreram sob pressões extremas e com o objetivo primordial de salvar vidas em um cenário de escassez de recursos e urgência sanitária.

Nesse contexto, mesma linha da divergência, entendo que os tipos penais indicados na denúncia não abarcam adequadamente contextos de crise dessa magnitude e a interpretação das ações dos agentes deve levar em conta essa realidade, buscando um equilíbrio entre a integridade administrativa e a necessidade de respostas rápidas e pragmáticas que a pandemia exigiu.

Ademais, as condutas praticadas em situações de emergência e caos, como as enfrentadas durante a crise de covid-19, podem ser enquadradas na lógica da inexigibilidade de conduta diversa que configure causa supralegal de exclusão

da ilicitude no âmbito do direito penal. Esse princípio reconhece que, em contextos extremos, a exigência de conformidade rigorosa aos procedimentos normais pode tornar-se irrazoável, dada a necessidade imperiosa de adotar ações rápidas e eficazes para proteger bens jurídicos maiores, como a vida e a saúde pública.

Portanto, entendo ser defensável que as ações dos agentes públicos, ao responderem prontamente à situação pandêmica, encontram-se fora da abrangência do tipo penal, não caracterizando justa causa para o prosseguimento da ação penal, preservando-se a proporcionalidade e a razoabilidade na análise de condutas praticadas em situações de excepcionalidade.

Ante o exposto, **acompanho a divergência e rejeito a denúncia por falta de justa causa**.

INQUÉRITO Nº 1746 - DF (2021/0124444-2)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REVISORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	WILSON MIRANDA LIMA
ADVOGADOS	:	IGOR MARQUES PONTES E OUTRO(S) - SP184994
		CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU E OUTRO(S) - DF018074
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
SOC. de ADV	:	BULHOES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
REQUERIDO	:	RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO DE MELO PARENTE - AM005772
		MARIA CLÁUDIA SOUSA DA SILVA - AM0A1082
		MARIA CLÁUDIA SOUSA DA SILVA E OUTRO(S) - AM001082A
REQUERIDO	:	FABIANO MACHADO BO
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERNANDES JUNIOR - AM001947
		EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - DF061441
		RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM015800
		FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY - AM019620
REQUERIDO	:	CASSIO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - AM005199
		GISELLE CRISTINA MONTEIRO FERREIRA - AM011159
		LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - AM012565
		CÂNDIDO HONÓRIO FERREIRA FILHO - AM001270

VOTO-VOGAL

Trata-se de denúncia contra WILSON MIRANDA LIMA, Governador do Estado do Amazonas, RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA, FABIANO MACHADO BÓ e CÁSSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO, pela prática, em tese, do crime de peculato-desvio prescrito no art. 312, parte final, do Código Penal.

O eminente Ministro Relator e a eminente Ministra Revisora receberam a denúncia relativa a todos os denunciados.

É a síntese do necessário.

Para que se proceda ao recebimento da denúncia, é mister verificar o preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, além da ausência das hipóteses trazidas pelo artigo 395 do mesmo diploma

legal.

No presente caso, com a devida vênia, a inicial acusatória apresentada pelo Ministério Público Federal não preenche os requisitos legais essenciais do art. 41 do CPP pois, apesar de imputar a conduta típica prevista no art. 312, parte final, do Código Penal a todos os denunciados com a indicação de tempo e lugar, falha ao não descrever suas necessárias circunstâncias, sobretudo as que indiquem a culpabilidade e antijuridicidade inerentes ao próprio delito, além do modo de execução e a atuação de cada um dos denunciados com clareza mínima, não só para se compreender a própria *causa petendi*, como para permitir aos denunciados o exercício, do ponto de vista substancial, do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Não que se imponha uma descrição detalhada das condutas de cada um dos denunciados, visto que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de crimes complexos de autoria coletiva, é prescindível a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, exigindo-se que a denúncia narre os fatos de forma clara bastante para permitir o pleno exercício da ampla defesa, sendo imprescindível uma demonstração mínima do nexo de causalidade entre as condutas de cada um dos denunciados, do liame subjetivo e do resultado danoso.

Neste ponto rememora-se a lição de Afrânio da Silva Jardim e Pierre Souto Maior de Amorim sobre os requisitos legais para justificar o recebimento da denúncia:

> [...] **o art. 41 exige que a denúncia ou queixa contenha a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, razão pela qual três hipóteses podem ocorrer**:
>
> a) o autor da ação, ao narrar os fatos circundantes da ação principal, faz uma imputação de conduta "criminosa", como quer a lei, ou seja, tipicidade, ilicitude e culpabilidade. A acusação é apta.
>
> **b) o autor narra tão somente a conduta principal, sem descrever as suas circunstâncias, que permitiriam examinar, em tese, a sua ilicitude e culpabilidade. Neste hipótese, a peça acusatória deverá ser rejeitada por inépcia (art. 41, c/c. art. 395, inc. I).**
>
> c) o autor, ao narrar as circunstâncias da conduta típica, acaba por atribuir ao réu uma ação lícita ou não reprovável e, neste caso, a peça acusatória também não deve ser recebida, nos termos do art. 395, inc. I, do Código de Processo Penal. (in Direito Processual Penal - estudos e pareceres. 13.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p.111. grifos nossos.)

Verifica-se que a inicial acusatória não narra a atuação de cada um dos denunciados, ela as **deduz com base na investigação desenvolvida no Inq. n. 1306/DF, que, por sua vez, originou a APn n. 993/DF, cuja denúncia foi recebida por esta Egrégia Corte Especial em 20/09/2021 e versa sobre outras condutas típicas**.

À fl. 15 (e-STJ) da inicial acusatória consta a afirmação de "[...] *que, por*

determinação do Governador WILSON LIMA, em concurso com RODRIGO TOBIAS, FABIANO MACHADO BÓ e CÁSSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO, o Governo do Estado do Amazonas se valeu de um contrato de fretamento de aeronaves já existente, realizando um voo fretado ao Estado de São Paulo para buscar os respiradores que vieram a ser entregues à SUSAM no dia 07/04/2020". Entretanto, com todo respeito, o órgão ministerial não indicou, **considerando exclusivamente a descrição contida na denúncia apresentada**, mesmo que de forma passageira, de qual forma teria se dado a mencionada determinação do chefe do executivo estadual e a comunhão de desígnios com os demais denunciados.

Com fundamento exclusivamente nos fatos descritos na inicial e em breve resumo, é de ver que se imputou a WILSON MIRANDA LIMA e a RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA a prática de peculato-desvio por terem, pessoalmente, recepcionado a aeronave que transportou os respiradores pulmonares e vidros de álcool em gel, servindo de prova a divulgação feita pelo próprio executivo estadual nas mídias sociais e órgãos de imprensa. Imputou-se a mesma conduta típica a CASSIO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO por ter solicitado à Casa Militar transporte aéreo para buscar, no estado de São Paulo, os respiradores pulmonares e vidros de álcool em gel e, por fim, a FABIANO MACHADO BÓ foi atribuída a prática de peculato-desvio por ter expedido a ordem de serviço que autorizou a decolagem da aeronave, sendo que tais condutas, da forma que se encontram descritas, não se subsomem ao tipo ora em análise.

Sobre o peculato-desvio, discorreu o Min. Néfi Cordeiro:

> [...] No delito de peculato-desvio, previsto no art. 312, caput, segunda figura do Código Penal, o dolo é representado pela consciência e vontade de empregar a coisa para fim diverso daquele determinado, aliado ao elemento subjetivo do injusto, consistente no especial fim de agir, que é a obtenção do proveito próprio ou alheio. **Exige-se a vontade deliberada de desviar numerário do qual se tenha posse, em benefício próprio ou de terceiro, cabendo exclusivamente à acusação a prova dos elementos constitutivos do tipo penal,** o que não ocorreu.
>
> [...]
>
> **O crime de peculato-desvio é qualificado pelo interesse de prejudicar a Administração Pública, fazendo-a instrumento da vontade de seu autor, que a desvia em proveito próprio ou alheio. Daí a necessidade de proveito econômico do acusado ou de terceiros**.
>
> **Competiria à acusação ao menos imputar o prejuízo público, o proveito de terceiros, nisso não se confundindo a aplicação da verba pública em atividades de bem comum, mas de aplicação não exata ao fim que se entende como adequado. É uso de verba pública, para fins públicos, sem prejuízo da Administração e sem vantagens a particulares**. (REsp n. 1.257.003/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 12/12/2014. grifos nossos)

Segundo destacado pelos votos dos eminentes Ministros Raul Araújo,

Humberto Martins e Og Fernandes prolatados na assentada de 16/10/2024, à data dos fatos indicados na denúncia (07/04/2020) se vivia uma absoluta crise na saúde pública mundial decorrente da pandemia de covid-19 e, repisa-se, com base exclusivamente nos fatos descritos na denúncia, o que se verifica é uma atuação da Administração Pública estadual – sem observância dos princípios da legalidade estrita, eficiência e economicidade – destinada a transportar os respiradores pulmonares, mesmo que o termo de referência de aquisição dos equipamentos tivesse encarregado o vendedor de realizar o transporte, os quais chegaram a Manaus antes inclusive da conclusão do procedimento administrativo de aquisição, o que por si não caracteriza a conduta típica prevista no art. 312, parte final, do Código Penal.

Registra-se, pela relevância, que a denúncia não traz sequer a certeza quanto ao pagamento do transporte aéreo utilizado no voo objeto da suposta conduta típica imputada aos denunciados, pois utiliza a expressão "provavelmente" e informa ainda que a nota de empenho foi paga parcialmente (e-STJ fl. 17):

> [...]**Provavelmente** o valor do serviço foi pago pelo Governo do Amazonas por meio da nota de empenho 2020NE00312, emitida pela Casa Militar, referente ao pagamento de serviços de fretamento de aero nave do tipo EMB 120 BRASÍLIA ou similar no mês de abril de 2020, em razão de apoio logístico no combate à COVID-19.
>
> O valor total da nota de empenho é de R$ 1.133.130,60 (um milhão, cento e trinta e três mil, cento e trinta reais e sessenta centavos). **A nota de empenho 2020NE00312 foi paga parcialmente por meio da ordem bancária 20200677175**, na qual foi realizado o pagamento de R$ 1.019.817,54 (um milhão, dezenove mil, oitocentos e dezessete e cinquenta e quatro centavos):[...]

De igual modo, a justa causa para o exercício da ação penal tampouco se faz presente.

Conquanto sejam desnecessárias provas contundentes de autoria e materialidade delitivas para a instauração do processo penal, não se admite a propositura de causa temerária, exigindo-se que a vestibular venha acompanhada de conteúdo probatório mínimo sobre os fatos descritos na inicial acusatória, pois "[...] *a acusação não pode resultar de um ato de fé ou de adivinhação do autor da ação penal. Tudo que de essencial ele descrever na denúncia deve estar respaldado na prova do inquérito, ainda que de forma frágil ou incompleta*" (Ob. Cit. p.111).

A análise do acervo probatório, **exclusivamente em relação aos eventos descritos na presente inicial acusatória, sem cotejá-los ou combiná-los com os fatos objeto da APn n. 993/DF**, não demonstra a aptidão ou a pertinência necessárias e adequadas para respaldar a abertura da persecução penal, por não se encontrarem

elementos probatórios mínimos de materialidade da conduta típica sustentada pelo órgão ministerial, bem como da autoria delitiva conforme descrita nos autos, haja vista que "[...] *a ação penal por si só é, já, um constrangimento à liberdade individual, exige, para que a ação penal seja proposta e se mantenha, elementos probatórios que sirvam de fundamento razoável para sustentar esse constrangimento, o qual, caso contrário, seria ilegal*" (in FILHO, Vicente Greco. Manual de Processo Penal. 12.ed. Florianópolis: Tirant lo blanch, 2019. p.106).

Por fim, também não é o caso de se recorrer ao princípio *in dubio pro societate* neste juízo de delibação, pois mesmo sua aplicação exige a presença de justa causa para a ação penal, com a demonstração de indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva.

Ante o exposto, com todas as vênias possíveis ao eminente Ministro Relator e à eminente Ministra Revisora, na forma do art. 6º da Lei n. 8.038/1990, **REJEITO** a denúncia em razão de sua inépcia e pela ausência de justa causa para o exercício da ação penal nos termos do art. 395, incisos I e III, do CPP.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0124444-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Inq 1.746 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 202000928826

PAUTA: 05/02/2025 JULGADO: 05/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Revisora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	WILSON MIRANDA LIMA
ADVOGADOS	:	IGOR MARQUES PONTES E OUTRO(S) - SP184994
		CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU E OUTRO(S) - DF018074
		ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
SOC. de ADV.	:	BULHOES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
REQUERIDO	:	RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO DE MELO PARENTE - AM005772
		MARIA CLÁUDIA SOUSA DA SILVA - AM0A1082
		MARIA CLÁUDIA SOUSA DA SILVA E OUTRO(S) - AM001082A
REQUERIDO	:	FABIANO MACHADO BO
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERNANDES JUNIOR - AM001947
		EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - DF061441
		RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM015800
		FERNANDO EDUARDO BATISTA DINELLY - AM019620
REQUERIDO	:	CASSIO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - AM005199
		GISELLE CRISTINA MONTEIRO FERREIRA - AM011159
		LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - AM012565
		CÂNDIDO HONÓRIO FERREIRA FILHO - AM001270

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Corte Especial, por maioria, rejeitou a denúncia pela ausência de justa causa, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo, que lavrará o acórdão.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (voto-vista), Humberto Martins, Og

Documento eletrônico VDA45454748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 05/02/2025 21:27:59
Código de Controle do Documento: BE84B992-7933-4DC7-A091-D257D2F2208B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0124444-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Inq 1.746 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Fernandes, Benedito Gonçalves, Antonio Carlos Ferreira, Sebastião Reis Júnior e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Raul Araújo. Ficaram Vencidos os Srs. Ministros Relator, Nancy Andrighi e Maria Thereza de Assis Moura que recebiam a denúncia.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.

Convocados os Srs. Minsitros Marco Buzzi e Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Documento eletrônico VDA45454748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 05/02/2025 21:27:59
Código de Controle do Documento: BE84B992-7933-4DC7-A091-D257D2F2208B